

## **RESOLUÇÃO Nº 328, DE 2004**

*(Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra Negra)*

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Resolução:

A Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Emenda de revisão e atualização da Lei Orgânica do Município aprovada e publicada em 16 de julho de 2004,

**ARTIGO 1º** - O Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

**ARTIGO 2º** - Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa até o início da vigência desta Resolução.

**ARTIGO 3º** - a Mesa Diretora da Câmara apresentará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta resolução, projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar, Ouvidoria e Corregedoria da Câmara Municipal.

**ARTIGO 4º** - Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com os seus membros as Comissões Permanentes criadas e organizadas.

**Parágrafo Único** – Somente serão apreciadas pelas Comissões na conformidade do Novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

**ARTIGO 5º** - Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as Lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

**ARTIGO 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 7º** - Revogam-se a Resolução nº 44 de 18 de agosto de 1979, suas alterações e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra,  
aos 21 de dezembro de 2004.

**VER. JOSÉ ALFREDO DALLARI JUNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal

**VER. CELSO BUENO CORCHETTI**  
Secretário da Mesa Diretora

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, na data supra.

**CLÁUDIA ROBERTA DE SOUSA GUANDALINI**  
Secretária Geral Administrativa

**TEXTO ANEXO A RESOLUÇÃO N.º 328, DE 2004, que aprova o Regimento Interno da  
Câmara Municipal de Serra Negra.  
(Atualizado até 30/04/2010)**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I – DA SEDE DA CÂMARA**

**Art. 1º** - A Câmara Municipal de Serra Negra tem funções legislativas e é composta de vereadores eleitos para cada legislatura, através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto e exerce a fiscalização externa do Poder Executivo, tendo sua sede provisória na Rua Nossa Senhora do Rosário, sem número, Centro de Convenções 'Circuito das Águas', mezanino, salas 06 e 07.

*(Redação dada através da Resolução nº 349, de 06 de outubro de 2009).*

**§ 1º** - Na sede não se realizarão atos estranhos à função da Câmara Municipal, sendo terminantemente vedada a cessão para outras atividades sem o expresse consentimento da Presidência.

*(Redação dada através da Resolução nº 349, de 06 de outubro de 2009).*

**§ 2º** - Na sede do Poder Legislativo o atendimento à população e as demais atividades políticas dos vereadores serão desempenhadas nos gabinetes ou salas de atendimento existentes, sendo que tais salas deverão ser divididas pela Presidência de forma igualitária entre os mandatários, tanto quanto possível, de modo a garantir o acesso irrestrito de todos à infra-estrutura.

*(Parágrafo incluído através da Resolução nº 349, de 06 de outubro de 2009).*

**CAPÍTULO II – DO NÚMERO DE VEREADORES**

**Art. 2º** - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições, observadas as normas e os limites previstos no artigo 29 da Constituição Federal, demais disposições aplicáveis, e ou outras que venham alterar as atuais normas.

**§ 1º** - O número de Vereadores não vigorará na legislatura que for fixado.

**§ 2º** - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o "caput".

**CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 3º** - A Câmara Municipal tem funções legislativas, de controle e fiscalização, de assessoramento e administrativa.

**Art. 4º** - A função legislativa caracteriza-se pela votação de leis referentes aos assuntos de competência e interesse do Município, suplementando, quando for o caso e respeitadas as suas reservas constitucionais, as legislações da União e do Estado, e especialmente:

**I** – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

**II** – votar o orçamento anual e o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais na forma da lei;

**III** – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

**IV** – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

**V** – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

**VI** – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

**VII** – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

**VIII** – autorizar a alienação de bens imóveis;

**IX** – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou desapropriação;

**X** – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação estadual;

- XI** – criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos fixando os respectivos vencimentos e salários;
- XII** – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIII** – delimitar o perímetro urbano e rural do Município;
- XIV** – dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV** – dispor sobre registro, acompanhamento e fiscalização de concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais e outros no território do Município;
- XVI** – aprovar e alterar o Plano Diretor, ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, obedecendo-se aos princípios constitucionais e as regras estabelecidas pelo Estatuto da Cidade;
- XVII** – criar e extinguir Secretarias Municipais;
- XVIII** – dispor, nos termos da lei, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado.

**Art. 5º** - A função de controle e fiscalização do Município de maneira externa, conforme previsto constitucionalmente e na Lei Orgânica do Município, expressa-se através de decreto-legislativo e atinge atos e agentes municipais.

**Art. 6º** - A função de assessoramento realiza-se por meio de indicações lidas em Plenário, que se constituem em sugestões do Poder Legislativo ao Poder Executivo, sobre atos, medidas e soluções administrativas da competência exclusiva do Prefeito.

**Art. 7º** - A função administrativa relaciona-se à organização interna do Poder Legislativo, a exemplo da eleição da sua Mesa Diretora e Comissões, organização e estruturação de suas atividades e serviços conexos.

#### **CAPÍTULO IV – DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 8º** - À Câmara Municipal compete privativamente:

- I** – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno, observando-se a proporcionalidade Constitucional;
- II** - elaborar o seu Regimento Interno;
- III** – organizar os seus serviços administrativos, funcionamento, política e prover os cargos respectivos;
- IV** – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los, definitivamente do exercício do cargo, nos termos previstos em lei e neste Regimento;
- V** – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, nos termos deste Regimento;
- VI** – autorizar o Prefeito e o Vice Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII** – fixar por lei de sua iniciativa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara, e dos Vereadores, observado o que dispõem os artigos 23 e seguintes da Lei Orgânica;
- VIII** – criar Comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado e por prazo certo que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- IX** - requerer ao Prefeito informações sobre assuntos referentes a Administração;
- X** – convocar os Secretários, Diretores e titulares de órgãos da Administração Direta ou Indireta e de entidades paraestatais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XI** – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XII** – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIII** – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses previstas no artigo 41 da Lei Orgânica do Município, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal;
- XIV** – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XV** – criar, transformar e extinguir os seus cargos e funções e fixar os respectivos vencimentos, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

**XVI** – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar dos limites da delegação legislativa;  
**XVII** – conceder título de Cidadão Serrano ou de Medalha de Fundador Lourenço Franco de Oliveira, e outras honrarias seguindo as normas estabelecidas neste Regimento Interno.  
**XVIII** – mudar temporária ou definitivamente sua sede nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento;  
**XIX** – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;  
**XX** – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários, Coordenadores e titulares de órgãos da Administração Direta e Indireta e de entidades paraestatais, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;  
**XXI** – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos do Governo;  
**XXII** – fiscalizar e controlar os atos do Executivo inclusive os da administração indireta;  
**§ 1º** - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado, com a devida justificção e aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo Municipal, na forma da Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.  
**§ 2º** - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara, na forma da legislação vigente, ingressar em Juízo para fazer cumprir a deliberação legislativa.

**Art. 9º** - Sobre assunto de sua economia interna a Câmara Municipal deliberará mediante resolução, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de lei ou decreto legislativo, conforme o caso.

## **CAPÍTULO V – DA INSTALAÇÃO LEGISLATIVA**

### **SEÇÃO I – DOS PREPARATIVOS PARA A POSSE**

**Art. 10** - Os candidatos eleitos para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, diplomados pela Justiça Eleitoral, deverão apresentar à Mesa Diretora da Câmara Municipal, pessoalmente ou por intermédio de seus partidos, até 48 (quarenta e oito) horas antes da instalação de cada legislatura, o correspondente diploma juntamente com a comunicação de sua legenda, declaração de bens e prova de desincompatibilização.

**§ 1º** - No caso dos Vereadores eleitos, deverão igualmente comunicar o nome parlamentar que adotarão nas atividades camarárias.

**§ 2º** - O nome parlamentar será composto de um prenome e o nome, de dois nomes ou dois prenomes, salvo quando a juízo da Mesa Diretora da Câmara, devam ser evitadas confusões, e constará das listas de presença, de chamada e de votação, destacado em negrito, sem prejuízo da ordem alfabética em que as mesmas serão elaboradas.

**§ 3º** - Caberá à Secretaria Geral da Câmara comunicar aos candidatos diplomados do disposto neste artigo, organizar as listas de presença, de chamada e de votação, de acordo com o disposto no parágrafo anterior, devendo as da reunião solene estarem concluídas antes de seu início.

### **SEÇÃO II – DA POSSE DOS VEREADORES**

**Art. 11** - No dia, mês e hora do primeiro ano de cada legislatura, conforme estabelecido constitucionalmente e na Lei Orgânica do Município, dia 01 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 17:00 (dezesete) horas, os vereadores diplomados reunir-se-ão em reunião solene de instalação, independente de convocação e número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, para prestar compromisso e tomar posse.

**§ 1º** - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

**§ 2º** - o Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**Art. 12** - Aberta a reunião, a Presidência convidará um Vereador, necessariamente de partido diferente quando estes existirem, para secretariar os trabalhos, e dará início à primeira parte da reunião, praticando os seguintes atos:

- a) proclamação dos nomes dos Vereadores diplomados constantes da lista elaborada pela Secretaria Geral da Câmara;
- b) tomada do compromisso solene dos Vereadores diplomados proferindo diante da platéia em pé, que constará da seguinte declaração:

**“PROMETO DESEMPENHAR FIELMENTE O MEU MANDATO, PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO, DENTRO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS”,**

ao que responderão os vereadores, individualmente e à respectiva chamada

**“ASSIM O PROMETO”;**

- c) solicitação aos Vereadores que assinem o termo de posse em livro próprio, declarando-os empossados conseqüentemente.

**Art. 13** - Não se considera investido no mandato o Vereador que deixar de prestar o compromisso e se empossar nos estritos termos regimentais.

**Art. 14** - O Presidente fará publicar, de imediato, na Secretaria da Câmara, e na edição seguinte ao dia da reunião solene de instalação da legislatura, no Jornal encarregado das publicações oficiais dos atos da Câmara a relação dos vereadores investidos no mandato, a qual servirá para o registro do comparecimento e verificação do quorum necessário à abertura dos trabalhos legislativos.

### **SEÇÃO III – DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 15** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal na mesma data e horário dos Vereadores, em seguida a estes, em conformidade com o artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

**§ 1º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso tomado pelo Presidente da reunião solene de posse pronunciando, na oportunidade, a seguinte declaração:

**“PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES”.**

**§ 2º** - A Presidência convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito a assinarem o termo de posse em livro próprio e os declarará empossados.

**§ 3º** - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu resumo, as quais deverão ser atualizadas anualmente, à época da declaração do Imposto de Renda.

**§ 4º** - Para a posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que, de fato ou de direito, seja incompatível com o exercício do mandato.

### **SEÇÃO IV – DA POSSE SUPERVENIENTE**

**Art. 16** - A posse superveniente do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, regula-se pela Lei Orgânica do Município.

**§ 1º** - Na hipótese de a posse do Vereador não se verificar no dia previsto no artigo 35 da Lei Orgânica do Município e artigo 11 deste Regimento, a mesma deverá ocorrer dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo plenamente justificado pelo Vereador e aceito pela Câmara.

**§ 2º** - Na hipótese de a posse do Prefeito e ou do Vice-Prefeito não ocorrer no dia previsto no artigo 88 da Lei Orgânica do Município e no artigo 15 deste Regimento, a mesma deverá ocorrer dentro de 10 (dez) dias daquela data, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e

aceito pela Câmara Municipal. Não assumindo o cargo este será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - O suplente de Vereador prestará compromisso assinando livro próprio.

§ 4º - Tendo o suplente de vereador prestado compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo em outras, ressalvando-se que, se a posse ocorrer no período de recesso, será perante a presidência e, se em período normal, perante o plenário.

**Art. 17** - As atribuições da Câmara, inclusive privativas, a remuneração, a licença, a inviolabilidade, as proibições e incompatibilidades, a perda do mandato e a convocação dos suplentes de vereadores observarão às disposições da Lei Orgânica do Município.

#### **CAPÍTULO VI – DAS REUNIÕES**

**Art. 18** - As reuniões da Câmara, exceto as solenes e comemorativas, e desde que autorizadas pela Mesa Diretora acontecerão obrigatoriamente na sala n.º 07 consoante o artigo 1.º, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

**Art. 19** - Poderá a Câmara Municipal, em havendo motivo relevante, de força maior ou dispositivo legal aprovado, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso dentro do território do Município, desde que seja provocado por propositura da Mesa Diretora ou por qualquer comissão permanente ou Vereador, e aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

#### **CAPÍTULO VII – DA REUNIÃO INICIAL DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS**

**Art. 20** - Finda a reunião solene de instalação da Legislatura, o seu Presidente anunciará um intervalo de trinta minutos e, transcorrido este, os Vereadores reunir-se-ão, incontinenti, para a eleição da Mesa Diretora, cujo mandato será de dois anos, e conforme o previsto neste Regimento na Seção III – Da Eleição dos Membros da Mesa.

### **TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 21** – A Mesa Diretora compõe-se do Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários e tem competência para dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º - Tomarão assento à Mesa nos dias de reuniões da Câmara somente o Presidente, o 1º Vice-Presidente e o 1º Secretário.

§ 2º - O Presidente convidará qualquer Vereador para fazer as vezes do secretário, na falta eventual dos titulares.

§ 3º - Não se achando presentes o Presidente ou seus substitutos legais, em qualquer fase da reunião, assumirá a presidência o Vereador mais votado entre os presentes que dirigirá os trabalhos até o comparecimento de um deles.

#### **SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA**

**Art. 22** - Compete à Mesa, além das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município:

##### **I – No setor legislativo:**

**a)** convocar sessões extraordinárias;

**b)** propor privativamente à Câmara:

**1)** projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

**2)** projetos de lei sobre remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, observadas as determinações constantes da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis;

**c)** tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

**d)** declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos

incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, assegurada ampla defesa nos termos deste Regimento.

e) propor projeto de resolução que disponha a Secretaria da Câmara e suas alterações, e Policiamento da Câmara, sendo vedado o aumento de despesas para tais fins.

**II - Na parte administrativa:**

a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;

b) devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara no final do exercício;

c) enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

d) elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta orçamentária;

e) determinar abertura de sindicância ou inquérito administrativo e a aplicação de penalidades.

§1º - As decisões da Mesa serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2º - Qualquer ato no exercício das atribuições da Mesa será passível de recurso conforme o disposto neste Regimento.

### **SEÇÃO III – DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA**

**Art. 23** - A eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara observará o disposto na Lei Orgânica do Município e os preceitos a seguir elencados:

**I** - A eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal far-se-á em único escrutínio, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**II** - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

**III** – A eleição dos membros da Mesa será feita mediante voto aberto cargo a cargo, podendo a eleição ser efetuada mediante a apresentação de chapas, desde que assim deliberem os Vereadores presentes, e respeitada tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos Políticos com assento na Câmara

**IV** – Na apuração da eleição, os secretários em exercício farão a leitura das cédulas, na ordem de votação, e o Presidente em exercício proclamará em voz alta, o resultado final da eleição, passando a Presidência ao Presidente eleito.

**V** - Proclamada e empossada a Mesa Diretora da Câmara Municipal, será franqueada a palavra aos eleitos e a qualquer Vereador que quiser dela fazer uso, pelo tempo de cinco minutos a cada um.

**Parágrafo Único** - O Presidente em exercício terá direito a voto.

**Art. 24** – O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

**Art. 25** - Não sendo eleito, desde logo, qualquer membro da Mesa definitiva, os trabalhos da Câmara Municipal serão dirigidos pela Mesa provisória, que terá competência restrita para proceder a eleição, em reuniões diárias, até que a mesma seja realizada.

**Art. 26** – A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do primeiro biênio, exclusiva para esse fim, considerando-se empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro seguinte. É vedada a reeleição de quaisquer membros da Mesa para o mesmo cargo. .

**Parágrafo Único** - Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

**Art. 27** - Vago qualquer cargo da Mesa, sem que haja substituto, a eleição deverá ser realizada na ordem do dia da primeira reunião ordinária subsequente.

**Parágrafo único** - O eleito completará o restante do mandato.

### **SEÇÃO IV – DO PRESIDENTE**

**Art. 28** - O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal em Juízo ou fora dele. Supervisionará os seus trabalhos e cuidará de sua ordem. Ao falar estará personificando-a, individual ou coletivamente em todos os atos oficiais, bem como em solenidades, tudo na conformidade deste Regimento Interno.



**Art. 29** - São atribuições do Presidente, além daquelas enumeradas na Lei Orgânica do Município ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

**I - Quanto às reuniões plenárias:**

- a) presidir as reuniões, abrir, suspender, levantar e encerrá-las;
- b) passar a Presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros ou suplentes da Mesa;
- c) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- d) interromper o orador que se desviar da questão ou faltar com o respeito à Câmara Municipal ou qualquer de seus membros e instituições públicas, advertindo-o e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra;
- e) mandar proceder a chamada e a leitura dos papéis e proposições;
- f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes, ou de interesse público;
- g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- h) fazer ler a ata, pelo 1º secretário, o expediente e as comunicações;
- i) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial, ou que contenham expressões anti-regimentais;
- j) determinar o desarquivamento, ou arquivamento, de proposição, nos termos regimentais;
- k) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- l) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas comissões, mesmo estando a matéria inclusa na ordem do dia, desde que não figure em regime de urgência;
- m) determinar o não apanhamento de discurso ou aparte pela gravação ou taquigrafia, quando anti-regimentais;
- n) advertir o Vereador que ferir as normas regimentais;
- o) chamar a atenção do orador ao se esgotar o tempo a que tem direito;
- p) decidir as questões de ordem;
- q) anunciar a ordem do dia e o número de Vereadores presentes;
- r) submeter à discussão e à votação a matéria para esse fim destinada e anunciar o resultado da referida votação;
- s) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- t) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- u) fazer organizar, sob sua responsabilidade, dando conhecimento prévio de 48 (quarenta e oito) horas por escrito aos Vereadores a ordem do dia da reunião seguinte;
- v) convocar reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes, nos termos deste regimento;
- w) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário, ou quando requerida por Vereador, verificação de presença.

**II - Quanto às proposições:**

- a) distribuí-las às comissões;
- b) deixar de aceitar qualquer proposição que incorra nas situações previstas no regimento interno;
- c) mandar arquivar o relatório ou parecer de comissão especial de inquérito que não haja concluído por elaboração de projeto de resolução, após leitura em plenário e desde que não haja contestação;
- d) despachar os requerimentos tanto verbais como escritos, submetidos a sua apreciação.

**III - Quanto às comissões:**

- a) designar, à vista da indicação partidária, os membros das comissões;
- b) designar, na ausência dos membros das comissões, o substituto ocasional, observada a indicação partidária;
- c) declarar a perda de lugar de membro das comissões, quando incidirem no número de faltas previstas;
- d) convocar reunião extraordinária de comissão para apreciar proposições em regime de urgência.

**Parágrafo Único** - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a Presidência e não reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir.

**Art. 30** - O Presidente não poderá fazer parte de qualquer comissão permanente ou temporária, salvo a de representação.

**Parágrafo Único** - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

**Art. 31** - Compete, ainda, ao Presidente:

- I** - Dar posse aos suplentes de Vereadores;
- II** - Exercer a chefia do executivo municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- III** - Justificar a ausência de Vereador às reuniões plenárias e às reuniões ordinárias das comissões permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em comissões temporárias ou representando o Legislativo, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado; (art. 87, § 2º)
- IV** - Executar as deliberações do Plenário;
- V** - Manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;
- VI** - Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionários para tal fim;
- VII** - Nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licença, abono de faltas, aposentadorias e acréscimos de vencimentos, quando determinado por lei e promover-lhes a responsabilidade civil e criminal;
- VIII** - Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- IX** - Proceder às licitações para a compra, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação vigente, observando os limites da lei a respeito;
- X** - Autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais;
- XI** - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
- XII** - Providenciar a expedição, no prazo de lei, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;
- XIII** - Despachar toda matéria do expediente, podendo designar competência ao Secretário Geral para tal fim, inclusive, o encaminhamento à Prefeitura de requerimentos aprovados pelo Plenário, exceto proposições que devam ser encaminhadas às Comissões;
- XIV** - Dar conhecimento à Câmara, na última reunião ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa;
- XV** - Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo.

**Art. 32** - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo único - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

**Art. 33** - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

*(Caput alterado pela Resolução nº 336, de 2006).*

**I** - na eleição dos integrantes da Mesa Diretora;

*(Inciso incluído através da Resolução nº 336, de 2006).*

**II** - quando a matéria discutida exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

*(Inciso incluído através da Resolução nº 336, de 2006).*

**III** - quando houver empate em qualquer votação realizada no Plenário.

*(Inciso incluído através da Resolução nº 336, de 2006).*

## SEÇÃO V – DOS VICE-PRESIDENTES

**Art. 34** - O 1º Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos e o sucederá em caso de vaga.

**§ 1º** - Sempre que o Presidente não se achar no recinto na hora regimental do início dos trabalhos, o 1º Vice-Presidente substituí-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que ele se fizer presente.

**§ 2º** - Da mesma forma, substituirá o Presidente quando este tiver de deixar a presidência durante a reunião.

**§ 3º** - Competirá, ainda, ao 1º Vice-Presidente desempenhar as atribuições do Presidente, quando este lhe transmitir o exercício do cargo por estar licenciado.

§ 4º - Na falta ou impedimento do 1º Vice-Presidente, substituí-lo-á o 2º Vice Presidente.

#### SEÇÃO VI – DOS SECRETÁRIOS

**Art. 35** - São atribuições do 1º secretário:

- I – Proceder as chamadas nos casos previstos neste Regimento;
- II – dar conhecimento ao Plenário da súmula da matéria constante do expediente e despachá-la;
- III - assinar os projetos de resoluções e os projetos de decretos legislativos, as atas das reuniões e as atas da Mesa juntamente com o Presidente;
- IV – anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- V – redigir os atos das reuniões e proceder a sua leitura;
- VI – encarregar-se do livro de inscrição de oradores;
- VII – anotar o tempo que o orador ocupar a Tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar usá-la.

**Art. 36** – Cabe ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário e executar as atribuições previstas no artigo 36, quando este lhe transmitir o cargo por estar licenciado ou na sua falta ou impedimento.

#### SEÇÃO VIII - DA DESTITUIÇÃO

**Art. 37** - O processo de destituição de qualquer membro da Mesa, quando não regulado por legislação superior, terá início por representação, formulada, necessariamente, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e deverá ser lida em plenário pelo seu autor e em qualquer fase da reunião, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo e aprovada pelo Plenário por sua maioria absoluta, a mesma será transformada em projeto de resolução pela Comissão de Justiça e Redação e será incluída na ordem do dia da reunião em que foi apresentada, devendo ser aprovada por maioria de dois terços da Câmara, dispendo sobre instauração da Comissão Especial de Investigação e Processante.

§ 2º - Aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara o projeto de resolução aludido, serão sorteados 3 (três) vereadores para compor a Comissão Especial de Investigação e Processante, que se reunirá dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros, para eleição do presidente, vice-presidente e relator, bem como para dar início aos trabalhos pertinentes.

§ 3º - Não poderão fazer parte da Comissão o acusado ou acusados, o denunciante ou denunciante, porém, poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 4º - A Comissão Processante terá o prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias para emitir e publicar o parecer respectivo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado, ou acusados.

§ 5º - Instalada a Comissão Especial de Investigação e Processante, o acusado ou os acusados, serão notificados, dentro de 3 (três dias), abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa.

§ 6º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Especial de Investigação e Processante, de posse ou não, de defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

**Art. 38** - O parecer da Comissão Especial de Investigação e Processante que concluir pela improcedência das acusações será apreciado em discussão e votação única, na fase de expediente da primeira reunião ordinária subsequente à publicação, necessitando do voto de dois terços dos membros da Câmara para sua rejeição.

§ 1º - Caso seja aprovado o parecer, o processo será arquivado e, em caso contrário, o mesmo será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que elaborará, dentro de 3 (três) dias, parecer que conclua por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase de expediente da primeira reunião ordinária, a apreciação do parecer, as reuniões ordinárias subsequentes, ou as reuniões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do plenário.

**Art. 39** - Aprovado o projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça, quando for o caso.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

**I** - Pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

**II** - Pela Comissão de Justiça e Redação em caso contrário, ou quando, na hipótese da alínea anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

**Art. 40** – O membro da Mesa envolvido em acusações não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Especial de Investigação e Processante, ou o parecer da Comissão de Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

**Parágrafo Único** – O denunciante ou denunciante, o denunciado ou denunciados, são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente, ou suplentes, para exercer o direito de voto e para os efeitos de “quorum” de 2/3 (dois terços).

**Art. 41** - Para discutir o parecer da Comissão Especial de Investigação e Processante, ou da Comissão de Justiça e Redação, cada vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, o denunciante ou denunciante, cada um dos quais poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

**Parágrafo Único** - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer, o denunciante ou denunciante, e o acusado ou acusados.

## **CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES**

### **SEÇÃO I – DA CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 42** - As comissões da Câmara serão:

**I** - Permanentes, as que subsistem através das legislaturas;

**II** - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchido os fins para os quais forem constituídas assim se classificando:

**a)** comissões especiais;

**b)** comissões especiais de inquérito;

**c)** comissões de investigação e processante;

**d)** comissões de representação;

**§ 1º** - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**§ 2º** - Não havendo consenso na indicação serão realizadas eleições para a composição dos membros.

### **SEÇÃO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Art. 43** - A Mesa providenciará, a contar de sua posse, a organização das comissões permanentes, todas com 3 (três) membros, com atribuições específicas, além daquelas gerais previstas na Lei Orgânica do Município, que são de:

**I** - Justiça e Redação;

**II** - Finanças e Orçamento;

**III** - Política Urbana, de Meio Ambiente e de Cultura, Educação, Esporte e Turismo;

**IV** - Saúde e Assistência Social;

**V** - Assuntos de Segurança Pública e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**VI** – Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

*(Inciso VI incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**Parágrafo Único** – Todas as comissões deverão estar constituídas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição da mesa.

#### **Comissão de Justiça e Redação.**

**Art. 44** - Compete à Comissão de Justiça e Redação:

**I** – Emitir parecer sobre:

a) o aspecto constitucional, legal, regimental, formal e quanto ao aspecto gramatical e lógico das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste regimento;

b) todos os processos entregues a sua apreciação, quanto a seu aspecto constitucional, legal ou jurídico;

c) as razões de vetos, quando estes se referirem a aspecto da legalidade do projeto vetado;

**II** - Apresentar o texto final das proposições que tenham recebido emendas em qualquer fase de sua tramitação, salvo nos casos em que essa incumbência seja atribuída, por este regimento interno, a outra comissão, e quando se tratar de projeto referente à economia interna da Câmara Municipal.

**III** - Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este regimento;

**§ 1º** - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este regimento.

**§ 2º** - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

1) perda de mandato;

2) licença de prefeito e vereadores;

3) proposições de discussão única;

4) projetos de lei sobre aumentos e reajuste de vencimentos dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

**Art. 45** – Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá sua tramitação.

#### **Comissão de Finanças e Orçamento.**

**Art. 46** - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

**I** – Emitir parecer sobre:

a) as proposições referentes às matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou acarretem responsabilidades para o erário;

b) a proposta orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e as emendas que lhe forem apresentadas;

c) a prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, concluindo por projeto de decreto legislativo.

d) as proposições que fixarem os salários dos servidores;

e) o projeto da lei orçamentária, projeto sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

f) o projeto que disponha sobre a remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara.

**II** - Analisar o balancete dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e da Câmara Municipal e se for o caso comentar e sugerir o que de direito.

#### **Comissão de Política Urbana, de Meio Ambiente e de Cultura, Educação, Esporte e Turismo**

**Art. 47** - Compete à Comissão de Política Urbana, de Meio Ambiente e de Cultura, Esporte e Turismo:

**I** – Emitir parecer sobre as proposições e matérias do seguinte:

a) relativas ao cadastro territorial do Município e a planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, ao zoneamento e ao uso e ocupação do solo;

b) atinentes à realização de obras e serviços públicos e ao seu uso e gozo, à venda, hipoteca, permuta, outorga e concessão administrativa ou de direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

c) relativas aos serviços de utilidades públicas, sejam ou não de concessão municipal, e planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, quer diretamente, quer por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

d) referentes aos serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, seja diretamente, seja por intermédio de autarquias ou outros órgãos paraestatais, excluídos os que se refiram à saúde pública;

e) relacionadas, direta ou indiretamente, com os transportes coletivos ou individuais, a frete e os de carga, a sinalização, bem como os meios de comunicação;

- f) que digam respeito ao controle da poluição ambiental, em todos os seus aspectos, à proteção da vida humana e a preservação dos recursos naturais;
- g) relativas ao controle, normatização e fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais.
- h) relativas ao conjunto de conhecimentos tendentes a garantir a preservação da memória da cidade do plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, seus valores culturais e artísticos; sobre aquelas relacionadas a arte e à cultura de maneira geral;
- i) relacionadas com a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- j) relacionadas ao esporte, à recreação, ao lazer;
- k) relativas à educação e ao ensino;
- l) relacionadas com as diretrizes e bases da educação e reformas do magistério municipal;
- m) que envolvam o sistema de concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- n) que digam respeito ao desenvolvimento do programa de merenda escolar junto aos estabelecimentos da rede oficial de ensino do Município;
- o) relativas ao turismo;
- p) relativas às proposições de declaração de órgão de utilidade pública.

**Parágrafo Único** – Haverá na Comissão de Política Urbana, de Meio Ambiente e de Cultura, Educação, Esporte e Turismo, em caráter permanente, uma subcomissão para avaliação de danos materiais nas calamidades, constituída de 3 (três) Vereadores eleitos pela Comissão.com as seguintes atribuições:

- a) atuar, em conjunto com os órgãos da administração municipal, em todas as ocorrências provocadoras de calamidade pública no Município, apurando os prejuízos materiais, suas causas e responsabilidades;
- b) apresentar relatórios das ocorrências, encaminhando-os, quando necessário, ao Executivo, para as providências cabíveis.

#### **Comissão de Saúde e Política Social**

**Art. 48** - Compete à Comissão de Saúde e Política Social emitir parecer sobre as proposições:

- a) relativas à higiene, à saúde pública e à assistência social;
- b) atinentes à prestação, pelo Município, de assistência médico-hospitalar e de seus serviços de pronto-socorro aos seus servidores ou à população;
- c) que digam respeito às condições sanitárias de fabricação, beneficiamento ou comercialização de produtos ou gêneros alimentícios;
- d) relacionadas com a profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;
- e) pertinentes às relações de trabalho;
- f) atinentes às crianças e adolescentes, bem como aos portadores de deficiência física e aos idosos.

#### **Comissão de Assuntos de Segurança Pública e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 49** – Compete à Comissão para os Assuntos de Segurança Pública e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

I – Emitir parecer sobre as proposições e matérias:

- a) relativas às questões de segurança pública no Município;
- b) que atinjam a estrutura, o funcionamento ou a atuação da Guarda Municipal de Serra Negra, bem como, a criação e extinção de cargos;
- c) que tratem da normatização ou fiscalização dos serviços de segurança privada no Município;
- d) que estabeleçam convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança pública de outros níveis de governo;
- e) que tratem do combate a sinistros;
- f) que digam a concessão de honraria a membros da Secretaria de Segurança Pública;

II – Realizar estudos, pesquisas, levantamentos, debates, palestras e demais assuntos pertinentes que retratem a situação da segurança pública no município e auxiliem em seu aprimoramento.

- a) acompanhar e fiscalizar a Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- b) assegurar o efetivo cumprimento do disposto no artigo 4º do ECA;
- c) zelar pela política de atendimento da criança e do adolescente do município de Serra Negra, deliberada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- d) fiscalizar o cumprimento das ações do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) promover, no âmbito do Legislativo, a divulgação, estudos, pesquisas, palestras e a discussão do ECA e do Sistema de Garantia de direitos;
- f) receber representações que contenham denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do município, apurar sua procedência e providenciar junto às autoridades competentes apuração dos abusos e das responsabilidades;
- g) fiscalização, no âmbito municipal, de programas governamentais ou não governamentais, relativos à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

**Comissão de Ética e Decoro Parlamentar**

*(Comissão criada pela Resolução nº 339, de 2007).*

**Art. 49-A.** A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terá natureza permanente, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições regimentais relativas às comissões permanentes, competindo-lhe zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar e pela observância aos preceitos de ética e decoro parlamentar e, particularmente:

*(Artigo incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**I** – instaurar o processo disciplinar, bem como receber denúncias contra vereadores, por prática de ato atentatório ao decoro e à ética parlamentar, procedendo a todos os atos necessários à sua instrução;

*(Inciso incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**II** – processar os acusados nos casos e termos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar;

*(Inciso incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**III** – proceder à aplicação da sanção, nos casos de sua competência;

*(Inciso incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**IV** – responder às consultas da Mesa Diretora, comissões e de vereadores sobre matérias de sua competência.

*(Inciso incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**§ 1º** A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três membros, com mandato de dois anos e a escolha deverá seguir as regras do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra Negra, respeitando, sempre que possível, a representação partidária.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**§ 2º** O presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será automaticamente nomeado Corregedor Geral da Câmara Municipal de Serra Negra.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**§ 3º** É vedada a integração na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar de vereador que tiver sofrido sanção por qualquer infração disciplinar há pelo menos 180 dias, contados a partir da data da decisão que aplicar a sanção, esteja ou não transitada em julgado.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**§ 4º** O vereador que apresentar à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou a qualquer outra instância ou comissão, denúncia contra outro vereador, ficará impedido de participar, na qualidade de membro da comissão, dos atos processuais relativos ao processo que tenha origem no fato denunciado, devendo, na hipótese, ser substituído por vereador da mesma bancada, indicado pela liderança partidária.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**§ 5º** No mesmo impedimento, previsto no parágrafo anterior, incidirá o vereador denunciado.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**§ 6º** Na ausência de vereador da mesma bancada, deverão ser observados os critérios para a formação da comissão, respeitada a representação partidária.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**§ 7º** São vedadas, na mesma legislatura, a reeleição ou a recondução para o cargo de Corregedor Geral da Câmara Municipal de Serra Negra.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**§ 8º** Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**§ 9º** Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar estarão sujeitos, sob pena de desligamento e das sanções previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a observar o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções correicionais.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**§ 10.** Será automaticamente desligado da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas, bem assim o que faltar,

ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**§ 11.** A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar só deliberará com a presença da maioria de seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**§ 12.** O Corregedor Geral poderá ser substituído em caso de vacância, licença, impedimento ou desligamento, pelo membro mais idoso da comissão.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**§ 13.** No caso de vacância, licença, impedimento ou desligamento e membro da comissão, a vaga será ocupada pelo substituto indicado pela liderança partidária.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**§ 14.** Não havendo consenso na indicação, serão realizadas eleições para a composição dos membros, observando-se, sempre que possível, a representação partidária.”

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**Art. 49-B.** Compete ao Corregedor Geral da Câmara Municipal de Serra Negra:

*(Artigo incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**I** – Promover, na área de sua competência, a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito deste Poder Legislativo;

*(Inciso incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**II** – Presidir sindicâncias sobre denúncias envolvendo vereadores, quando os fatos não estiverem definidos como infração político-administrativa ou faltarem elementos indicativos de autoria, sem prejuízo de instalação de Comissão de Investigação e Processante (CIP);

*(Inciso incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

**III** – Baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa Diretora ou da Presidência.

*(Inciso incluído pela Resolução nº 339, de 2007).*

### **SEÇÃO – III – DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO (CEI)**

**Art. 50** - As Comissões Especiais de Inquérito (CEI) terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão constituídas por 3 (três) membros, mediante requerimento consubstanciado e assinado por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, o qual será entregue à Mesa, sendo considerado definitivo, após leitura e votação, a se realizar na primeira reunião ordinária subsequente a sua apresentação, passando a produzir seus efeitos independentemente de outra formalidade, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal do infrator ou dos infratores.

**§ 1º** - O requerimento deve indicar, com precisão:

**1** - o prazo de duração;

**2** - o fato ou fatos a apurar.

**§ 2º** - Na mesma reunião em que for aprovado o requerimento, serão sorteados, em plenário, os demais vereadores desimpedidos que integrarão a Comissão, participando do sorteio todos os vereadores, com exceção do Presidente da Mesa e do primeiro signatário do requerimento que originou a CEI.

**§ 3º** - Não poderá ser sorteado um segundo Vereador por um partido que já tenha representante na C.E.I., se existir partido que ainda não estiver representado.

**§ 4º** - Constituída a C.E.I., o primeiro signatário do requerimento assumirá a presidência dos trabalhos, elegendo-se o relator.

**§ 5º** - Na primeira reunião, adotado roteiro de trabalho, iniciar-se-á a contagem do prazo requerido e aprovado em Plenário.

**§ 6º** - A prorrogação do prazo estabelecido inicialmente só será permitida se a comissão estiver em efetivo funcionamento e será concedida pelo presidente da Mesa, mediante requerimento da comissão, e comunicado ao Plenário;

**§ 7º** - Em caso de prorrogação do prazo, esta será de período igual ou inferior ao estabelecido no §1º, 1.

**§ 8º** - Durante o recesso parlamentar, a contagem do prazo de duração estará suspensa, a CEI não funcionará, salvo se esta, pela maioria de seus membros, entender o contrário.



§ 9º - Concluídas as investigações será elaborado no prazo de 03 (três) dias, um parecer contendo um resumo de todo o processado.

§ 10 - Votado o parecer na CEI, se aprovado, esta solicitará, mediante requerimento ao Presidente, tempo para sua leitura em Plenário, o que acontecerá na reunião imediatamente posterior à data em que foi protocolado o pedido.

§ 11 - Aprovado o parecer em Plenário, será redigido o competente projeto de resolução ou de decreto legislativo, se for o caso.

§ 12 - A proposição é incluída na ordem do dia e, se aprovada, será remetida, após sua publicação ao Ministério Público, se for o caso, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 13- Caso o relator não apresente o parecer dentro do prazo estabelecido no § 9º, o presidente da Comissão designará, imediatamente, novo relator, que disporá do mesmo prazo, para apresentação do parecer.

§ 14 – Rejeitado o parecer do relator pela Comissão, esta deverá em 48 (quarenta e oito) horas apresentar novo parecer da Comissão para apreciação em Plenário, ficando aquele como voto em separado da Comissão para apreciação em Plenário, seguindo-se o procedimento previsto no §10.

§ 15 – As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse das investigações poderão:

a) proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, autarquias e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis os documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta;

e) determinar as diligências que reputarem necessárias;

f) determinar a convocação de auxiliares e servidores municipais, através de requisição à autoridade competente;

g) tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las.

§ 16 – Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 1579/52, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residam ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 17 – É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os órgãos da Administração Direta e Indireta prestarem informações e encaminharem documentos requisitados.

#### **SEÇÃO IV – DAS COMISSÕES DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTES (CIP)**

**Art. 51** - As Comissões de Investigação e Processantes (CIP) serão constituídas a fim de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinentes, aplicando-se no que couber as diretrizes dos artigos 39 a 43 e 54 deste Regimento.

**Parágrafo Único** – A Comissão será constituída por 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo o Presidente e o Relator.

#### **SEÇÃO V – DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO (CR)**

**Art. 52** - As Comissões de Representação (CR) têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos e serão constituídas pela Mesa ou a requerimento de 1/3 (um terço) de vereadores, com aprovação no Plenário.

**Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara designará os membros que constituirão a comissão de representação, não podendo ultrapassar o limite de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

#### **SEÇÃO VI – DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA**

**Art. 53** - Assegurar-se-á nas comissões permanentes e temporárias, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que integram a Câmara.

**Parágrafo Único** - A representação dos partidos obter-se-á dividindo-se o número de vereadores que compõem a Câmara pelo número de membros de cada comissão e o número de vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado.

#### SEÇÃO VII – DA ESCOLHA DOS INTEGRANTES

**Art. 54** - Os membros das comissões permanentes, com mandato de dois anos, e das comissões temporárias, serão designados por ato do presidente da Câmara, mediante indicação dos líderes de partido, observando-se tanto quanto possível, a representação partidária.

**§ 1º** - Os líderes farão a indicação dos membros titulares, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do início da Sessão Legislativa, para as comissões permanentes, ou 48 (quarenta e oito) horas da constituição de comissão temporária.

**§ 2º** - Decorrido esse prazo sem a indicação, o Presidente designará os membros das comissões imediatamente, observando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

**§ 3º** - Os membros das comissões permanentes exercerão suas funções até serem substituídos na primeira sessão legislativa inicial, na primeira reunião do biênio seguinte.

**§ 4º** - O suplente investido na vereança não poderá ser membro de Comissões Especiais nem Comissão Processante.

**§ 5º** - O vereador só poderá fazer parte de, no máximo, quatro comissões permanentes.

*(Redação do § 5º determinada pela Resolução nº 339, de 2007).*

#### SEÇÃO VIII – DA DIREÇÃO

**Art. 55** - As comissões permanentes, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes a sua constituição, reunir-se-ão, sob a Presidência do mais idoso, para eleger o seu presidente.

**Parágrafo Único** - Enquanto não se realizar a eleição, o Vereador mais idoso exercerá a plenitude do cargo.

**Art. 56** - O Presidente de comissão será, nos seus impedimentos e ausências temporárias, substituído pelo membro mais idoso.

**Parágrafo Único** - Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da comissão ou renunciar ao cargo, será feita nova eleição para escolha de seu sucessor.

**Art. 57** - Ao Presidente da comissão compete:

**I** - Presidir suas reuniões;

**II** - Determinar o dia e horário e suas realizações;

**III** - Convocar reuniões extraordinárias;

**IV** - Designar relatores e distribuir-lhes a matéria sobre as quais devam emitir pareceres;

**V** - Conceder "vista" de proposições aos seus membros, por prazo que não excederá a 5 (cinco) dias para aquelas em regime de tramitação ordinária;

**VI** - Solicitar, em virtude de deliberação de seus membros, os serviços de funcionários e técnicos para estudo de determinado trabalho;

**VII** - Convidar, para exposições de assuntos correlatos, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas ou de classe;

**VIII** - Propor ao Presidente da Câmara, a contratação de técnicos e consultorias para assessoramento dos seus trabalhos;

**IX** - Registrar o comparecimento dos membros nas reuniões;

**X** - Representá-la nas suas relações com a Mesa Diretora e com o Plenário.

**XI** – Oficiar a autoridade municipal convocada pela Câmara quando requerida pela comissão.

**Parágrafo Único** - Na hipótese da votação não ser unânime, será obrigatória a identificação nominal do voto divergente.

**Art. 58** - De todos os atos e respostas sobre questões de ordem adotadas pelo Presidente da comissão e do andamento e direção dos trabalhos, caberá recurso a ela interposto.

**Parágrafo Único** - A comissão terá 10 (dez) dias de prazo para decidir e, da decisão, ou falta dela, o membro recorrente poderá interpor novo recurso ao Plenário, dentro de 10 (dez) dias.

**Art. 59** - O autor de proposição em discussão ou votação não poderá ser dela relator.

## SEÇÃO IX – DAS AUSÊNCIAS

**Art. 60** – A Comissão somente poderá reunir-se e deliberar com a presença no mínimo de 2 (dois) de seus membros.

## SEÇÃO X – DAS VAGAS

**Art. 61** - As vagas nas comissões verificar-se-ão:

I - Com a renúncia;

II - Com a perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, ao presidente da Câmara.

§ 2º - Perderá automaticamente o lugar o Vereador que não comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior comunicado previamente por escrito à comissão, e por ela considerado como tal.

§ 3º - A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara à vista da comunicação do Presidente da comissão.

§ 4º - O Vereador que perder o seu lugar na comissão a ela não poderá retornar no mesmo biênio.

## SEÇÃO XI – DAS REUNIÕES

**Art. 62** - As comissões reunir-se-ão, ordinariamente, na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, estabelecidos no mês de janeiro de cada Sessão Legislativa.

§ 1º - As reuniões extraordinárias das comissões serão convocadas pelos respectivos Presidentes ou ainda, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - As reuniões ordinária ou extraordinária das comissões durarão o tempo necessário ao seu fim.

§ 3º - As comissões reunir-se-ão pelo menos uma vez por quinzena para deliberação dos projetos, designação do relator e entrega de pareceres.

**Art. 63** - As reuniões das comissões serão públicas, exceto nos casos previstos neste regimento.

§ 1º - Serão obrigatoriamente secretas as reuniões, quando as comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§ 2º - Somente Vereadores poderão assistir às reuniões secretas.

**Art. 64** - As comissões não poderão reunir-se no período da ordem do dia exceto nos casos previamente estabelecidos neste regimento.

**Art. 65** - As reuniões das comissões serão iniciadas com a presença da maioria de seus membros.

**Parágrafo Único** - A realização da reunião será certificada, por meio de cota lançada aos autos, com o nome dos membros presentes, pelo presidente da comissão, por ocasião da designação do relator e, pelo relator, quando da entrega do parecer.

**Art. 66** - O voto dos Vereadores nas comissões será público.

§ 1º - As comissões deliberarão por maioria simples de voto.

§ 2º - Havendo empate, caberá voto de qualidade ao seu Presidente.

**Art. 67** - A comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa poderá propor a sua aprovação ou rejeição, total ou parcial, apresentar projetos dele decorrente, formular emendas e subemendas, bem como dividi-lo em proposições autônomas.

## SEÇÃO XII – DA DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIA

**Art. 68** - A distribuição de matéria às comissões será feita pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Os projetos a serem examinados por mais de uma comissão serão encaminhados, diretamente, de uma a outra, na ordem das que tiverem de manifestar-se subseqüentemente, sempre através da Secretaria da Câmara e mediante carga em livro próprio.

§ 2º - Quando a matéria depender de pareceres das comissões de Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento, serão estas ouvidas, respectivamente, em primeiro e último lugar.

### SEÇÃO XIII – DO PEDIDO DE VISTAS NAS COMISSÕES

**Art. 69** - A vista de proposição nas comissões será de 5 (cinco) dias, nos casos de regime de tramitação ordinária.

**§ 1º** - Não se admitirá vista nos casos em regime de urgência, sem o mesmo estar devidamente relatado ou quando na fase de redação final com prazo fatal de apreciação.

**§ 2º** - A vista será conjunta quando ocorrer mais de um pedido.

### SEÇÃO XIV – DOS PARECERES

**Art. 70** - Parecer é o pronunciamento de comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, sendo escrito ou verbal, emitido com observância das normas estipuladas neste regimento.

**§ 1º** - O parecer constará de 3(três) partes:

**1** - relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;

**2** - voto do relator, em termos sintéticos, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe oferecerem emendas;

**3** - decisão da comissão com a assinatura dos vereadores que votaram a favor e contra.

**§ 2º** - É dispensável o relatório nos pareceres a emendas ou subemendas.

**§ 3º** - Os pareceres verbais serão emitidos sempre em plenário, precedendo a votação das proposições constantes da ordem do dia que ainda não possuam parecer escrito.

**§ 4º** - Quando uma proposição necessitar de parecer de várias comissões e a mesma constar da ordem do dia, as comissões poderão emitir parecer conjuntamente, desde que seus Presidentes concordem com esse procedimento.

**§ 5º** - a discussão do mérito obrigatoriamente dar-se-á em Plenário.

**Art. 71** - As comissões terão os seguintes prazos para emissão de parecer, salvo as exceções previstas neste regimento:

**I** - 24 (vinte e quatro) horas, para as matérias em regime de urgência;

**II** - 10 (dez) dias, para as matérias em regime de tramitação ordinária.

**Parágrafo Único** - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na comissão.

**Art. 72** - Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica interrompido o prazo regimental.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica a projetos em tramitação de urgência.

**Art. 73** - Lido o parecer pelo relator, ou, na sua falta, pelo Vereador designado pelo Presidente da comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.

**§ 1º** - Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer, que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da comissão, assinando-o os membros presentes.

**§ 2º** - O parecer não acolhido pela comissão constituirá voto em separado.

**§ 3º** - O voto em separado divergente do parecer, desde que aprovado pela maioria da comissão, constituirá o parecer da comissão.

### SEÇÃO XV – DO RELATOR ESPECIAL

**Art. 74** - Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à comissão, o Presidente da Câmara, mediante provocação do autor ou qualquer outro Vereador, designará relator especial em substituição, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da proposição.

**Parágrafo Único** - Pode ser designado relator especial um Vereador não integrante da comissão.

**Art. 75** - Aplicam-se subsidiariamente, às comissões temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta seção, os dispositivos concernentes às comissões permanentes.

**Art. 76** - As comissões poderão solicitar à Mesa a contratação de peritos para emissão de laudos e pareceres.

**Parágrafo Único** - A contratação de peritos deverá ser precedida por requerimento fundamentado pela comissão e aprovado em plenário, fixando-se no requerimento o prazo para a entrega dos laudos e pareceres.

## SEÇÃO XVI – DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

**Art. 77** - Audiência pública é a ação legislativa promovida pela Câmara Municipal, que, mediante prévia e ampla publicidade, é convocada para instruir matéria legislativa em trâmite e pode ser obrigatória ou facultativa.

**Art. 78** - As audiências públicas serão convocadas necessariamente pelo Presidente da Câmara, durante a tramitação de projetos de lei que verem sobre:

**I** - Plano Diretor;

**II** - Plano Plurianual;

**III** - Diretrizes Orçamentárias;

**IV** - Orçamento anual;

**V** - Zoneamento Urbano, Geo-Ambiental e Uso e Ocupação do Solo;

**VI** - Código de Obras e Edificações;

**VII** - Transportes Públicos;

**VIII** - Planos de Cargos e Carreira dos Servidores do Executivo Municipal.

**§ 1º** - Será obrigatória a convocação de pelo menos uma audiência pública para projetos que versem sobre os incisos II, III, IV e VII.

**§ 2º** - Será obrigatória a convocação de pelo menos 3 (três) audiências públicas para projetos que versem sobre os incisos V, VI e VIII.

**§ 3º** - Será obrigatória a convocação de pelo menos uma reunião temática por Secretaria da Administração Municipal para discussão do Plano Diretor.

**§ 4º** - As audiências públicas obrigatoriamente serão convocadas através de publicação pelo jornal responsável pelas publicações dos atos oficiais da Câmara Municipal, e demais jornais de circulação no Município, rádio, faixas e com o intervalo mínimo de 7 (sete) dias entre uma e outra audiência.

**§ 5º** - A comissão permanente, pela maioria de seus membros, poderá requerer a convocação:

**a)** de outras audiências públicas para os projetos elencados no “caput” deste artigo sempre que julgar que as discussões anteriores foram insuficientes para instruir a matéria;

**b)** de uma audiência pública para instruir qualquer matéria em tramitação.

**§ 6º** - O Presidente da Mesa convocará também audiência pública:

**a)** para instruir projetos de lei em tramitação sempre que requeridos por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;

**b)** para debater assunto de interesse público relevante, especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas, sempre que estas entidades o requeiram.

**Art. 79** - Nos casos previstos no artigo anterior:

**I** - As audiências públicas poderão ser convocadas para instruir dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria;

**II** - A Mesa obrigar-se-á a promover a publicação da convocação do anúncio da audiência pública, no jornal designado para a publicação dos atos oficiais da Câmara Municipal.

**III** - Os projetos mencionados no artigo 79, somente serão levados à audiência pública pela Câmara Municipal após emitido parecer da Comissão de Justiça e Redação.

**Art. 80** - No documento convocatório o Presidente indicará a comissão ou as comissões que ficarão encarregadas da efetivação da audiência pública.

**§ 1º** - A comissão ou as comissões indicadas selecionarão para serem ouvidas, as autoridades, os especialistas e pessoas interessadas, cabendo ao Presidente da comissão expedir os convites:

**§ 2º** - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a manifestação das diversas correntes de opinião.

**§ 3º** - O autor de projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser apartado.

**§ 4º** - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

**§ 5º** - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da comissão.

**§ 6º** - Na fase dos debates qualquer dos presentes poderá usar da palavra para solicitar que dúvidas sejam dirimidas, ou, externar posicionamento ao colocado até então, desde que de maneira respeitosa, acatando as orientações do Presidente.

**Art. 81** - No caso de audiências requeridas por eleitores, o requerimento de eleitores deverá conter nome legível, número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

**Art. 82** - Das reuniões de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos, as notas taquigráficas, gravações e documentos que os acompanharem.

**Parágrafo Único** - As notas taquigráficas das audiências públicas serão tomadas a critério da comissão, que poderá requerê-las ou não.

## SEÇÃO XVII – DA CONSULTA PÚBLICA

**Art. 82-A** A Consulta Pública tem por finalidade submeter a comentários e sugestões do público em geral documentos ou assuntos de interesse relevante.

*(Artigo criado pela Resolução nº 350, de 20 de outubro de 2009)*

**§ 1º**- A realização de Consulta Pública será proposta por vereador, através de requerimento que será submetido à deliberação do Plenário e, em sendo aprovado, será formalizado através de ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Negra.

*(Parágrafo criado pela Resolução nº 350, de 20 de outubro de 2009)*

**§ 2º**- A Consulta Pública deverá ser publicada em jornal local, podendo ser utilizado outros meios que facilitem sua divulgação à população.

*(Parágrafo criado pela Resolução nº 350, de 20 de outubro de 2009)*

**§ 3º**- As sugestões e os comentários encaminhados serão analisados pela Câmara Municipal de Serra Negra e deverão ser consolidados em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, se o caso, permanecendo os documentos arquivados na Secretaria da Câmara Municipal, à disposição do público interessado.

*(Parágrafo criado pela Resolução nº 350, de 20 de outubro de 2009)*

## TÍTULO III

### DOS VEREADORES

#### CAPÍTULO I – DOS LÍDERES

##### SEÇÃO I – DOS LÍDERES DE BANCADAS PARTIDÁRIAS

**Art. 83** - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intérprete autorizado das decisões da bancada junto aos órgãos da Câmara.

**§ 1º** - Cada representação partidária deverá indicar à Mesa Diretora da Câmara, em documento assinado pela maioria dos membros da respectiva bancada, antes do início de cada biênio legislativo, o respectivo líder e vice-líder, se houver, adotando-se o mesmo procedimento para as eventuais trocas.

**§ 2º** - Os líderes serão substituídos nas suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos vice líderes.

**§ 3º** - É da competência do líder, além de outras atribuições regimentais expressamente conferidas:

**a)** indicação de membros efetivos de comissão permanente ou especiais e de substitutos nos casos de falta ou impedimento;

**b)** o líder poderá usar da palavra, em qualquer fase da reunião, pelo prazo de 10 (dez) minutos, para pronunciamento ou comunicações sobre assuntos relevantes a sua bancada, ou ao partido a que pertence, quando, pela sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara;

**c)** usar da palavra, preferencialmente, por cinco minutos, para encaminhar votação e transmitir o pensamento da bancada.

**§ 4º** - O uso da palavra, na hipótese prevista neste artigo, poderá ser delegado a qualquer dos liderados, mediante comunicação à Mesa.

**Art. 84** - O disposto na letra “b” do artigo anterior não se aplicará durante o tempo correspondente à ordem do dia em que figurem proposições em regime de urgência, salvo para manifestação sobre matéria dela constante.

**Art. 85** - Os líderes poderão, sempre que julgar necessário, requerer verbalmente a suspensão dos trabalhos por até 30 (trinta) minutos improrrogáveis, para exame da matéria em discussão.

## **SEÇÃO II – DO LÍDER DO GOVERNO**

**Art. 86** - O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar Vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

## **CAPÍTULO II – DAS LICENÇAS**

**Art. 87** - O Vereador poderá obter licença, de acordo com o previsto na Lei Orgânica do Município, nos seguintes casos:

**I** - Para desempenhar missão de caráter oficial e transitório;

**II** - Por moléstia, devidamente comprovada, pelo período mínimo de 15 (quinze) dias ou por licença gestante ou adoção (cento e vinte dias);

**III** - Por 05 (cinco) dias, o homem, após o nascimento ou adoção;

**IV** - Para tratar de interesse particular, por prazo determinado e sem remuneração, nunca inferior a quinze dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, e desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

*(Redação dada pela Resolução nº 355, de 09 de fevereiro de 2010).*

**§ 1º** - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira reunião após o seu recebimento.

**§ 2º** - A licença prevista no inciso I depende de aprovação do Plenário, porquanto o Vereador estará representando a Câmara; nos demais casos, será concedida pelo Presidente

**§ 3º** - O vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, receberá remuneração; no caso do inciso IV, nada receberá.

## **CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 88** - O mandato de vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, e as restrições constitucionais.

**Art. 89** - Compete à Câmara Municipal apresentar projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte.

## **CAPÍTULO IV – DA INVIOABILIDADE DOS DEVERES E DIREITOS**

**Art. 90** – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

**Parágrafo Único** – O exercício da vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

**Art. 91** – É dever do Vereador representar a comunidade, comparecendo às sessões, participando dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa e das Comissões, quando integrantes destes órgãos, usando de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público e colaborando para o bom desempenho das funções legislativas.

**Parágrafo Único** – É assegurado ao Vereador livre acesso e permanência para verificação e consulta a todos os documentos oficiais do Legislativo, do Executivo e Administração indiretas, fundacionais e empresas de economia mista com participação acionária da municipalidade, conquanto que:

**I** – oficie ao respectivo responsável, informando-o do interesse em diligenciar junto ao órgão, em prazo nunca inferior a cinco dias da data do protocolo do respectivo ofício;

**II** – do ofício deverá constar a indicação da documentação a ser consultada, a qual deverá estar à disposição do Vereador no dia designado para a diligência.

## CAPÍTULO V – DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

**Art. 92** – O Vereador não poderá:

**I** – desde a expedição do diploma:

- a)** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;
- b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

**II** – desde a posse:

- a)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b)** ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
- c)** patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d)** ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

## CAPÍTULO VI – EXCESSO

**Art. 93** – Se qualquer vereador, no exercício do mandato, cometer, dentro do recinto da Câmara, ou fora dele, insubordinação aos princípios da legalidade, moralidade, boa-fé, publicidade, eficiência, representatividade, transparência, função social do mandato e principalmente supremacia do Plenário, ou praticar atos contrários à ética parlamentar com respeito à verdade, aos recursos públicos ao uso inerente ao mandato, ofendendo as prescrições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de Serra Negra, no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente conhecerá do fato e, reduzindo-o a escrito, providenciará o seu encaminhamento à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para aplicação das normas referentes à ética e ao decoro parlamentar.

*(Redação dada pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 1º.** O parlamentar que praticar as condutas tipificadas como infrações à ética parlamentar, ao decoro parlamentar e à dignidade do cargo que ocupa estará sujeito às seguintes sanções:

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**I** – cassação da palavra, parcial ou integral, durante a sessão;

*(Redação dada pela Resolução nº 340, de 2007).*

**II** – advertência verbal em Plenário;

*(Redação dada pela Resolução nº 340, de 2007).*

**III** – advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertence o Vereador advertido;

*(Redação dada pela Resolução nº 340, de 2007).*

**IV** – suspensão temporária do mandato, por no mínimo 30 (trinta) até o máximo de 90 (noventa) dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

*(Redação dada pela Resolução nº 340, de 2007).*

**V** – proposta de cassação e perda de mandato, por infração ao disposto no artigo 7º, III, do Decreto-Lei Federal nº 201/67, consoante o capítulo seguinte.

*(Redação dada pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 2º.** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas:

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**I** – pelo Presidente da Mesa nas hipóteses de cassação da palavra ou de advertências verbal ou escrita;

*(Inciso incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**II** – por deliberação da maioria dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara nas hipóteses de suspensão temporária do mandato, por no mínimo 30 (trinta) até o máximo de 90 (noventa) dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara, e nos casos de suspensão temporária do mandato pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

*(Inciso incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**III** – por maioria de 2/3 (dois terços) do Plenário, no caso de proposta de cassação e perda de mandato.

*(Inciso incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*



## CAPÍTULO VII – DA PERDA DE MANDATO

**Art. 94** - Perderá o mandato o Vereador, nos casos previstos no artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 95** – (REVOGADO)

*(Revogado pelo artigo 2º da Resolução nº 340, de 2007)*

## CAPÍTULO VIII - DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

**Art. 96** – No caso de vaga ou licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

**§ 1º** - O suplente convocado deverá tomar posse na reunião subsequente à data de sua notificação para tanto, salvo motivo justo aceito pela Câmara; esgotado esse prazo serão anotadas as ausências às sessões.

**§ 2º** - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral dentro de 48 (quarenta e oito) horas

**§ 3º** - Aplica-se a esse Capítulo no que couber o previsto no Decreto Lei Federal nº 201/67.

## CAPÍTULO IX - DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 96-A.** Quando da aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela decorrerem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Ao vereador reincidente na mesma conduta será aplicada, no mínimo, a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, do órgão competente, nos termos desta resolução, para aplicação da penalidade.

*(Artigo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**Art. 96-B.** Qualquer munícipe eleitor ou partido político com representação na Câmara Municipal, poderá apresentar representação ao Corregedor Geral da Câmara Municipal versando sobre a prática, por Vereador, de conduta violadora da ética e do decoro parlamentar.

*(Artigo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 1º.** Não serão recebidas ou processadas denúncias anônimas.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 2º.** O procedimento de que trata este artigo se desenvolverá perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que deverá, ao final, apresentar parecer conclusivo, recomendando ou não a imposição da penalidade, de acordo com o presente Regimento.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 3º.** A penalidade de cassação da palavra independe de instrução e produção de provas, devendo ser aplicada em ato contínuo à falta cometida pelo vereador apenado.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**Art. 96-C.** De posse da representação, o Corregedor Geral, no prazo de 24 horas, designará relator dentre os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que terá cinco dias para se manifestar sobre a admissibilidade ou não da representação e a esfera de competência de julgamento, tendo em conta a natureza de pena a ser aplicada.

*(Artigo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 1º.** Tão logo recebida a representação, o Corregedor Geral encaminhará ao denunciado cópias da mesma e dos documentos que a acompanharam, a fim de lhe dar ciência do seu conteúdo, passando a fluir o prazo de três dias para defesa preliminar.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 2º.** Na hipótese de impedimento ou desistência do relator, estes deverão ser encaminhados por escrito ao Corregedor, o qual designará relator substituto imediatamente.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 3º.** O prazo previsto no caput deste artigo, para manifestação acerca da admissibilidade ou não da representação, poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação do relator, vedada mais de uma prorrogação.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 4º.** O parecer do relator, pela admissibilidade ou não da representação, no prazo de dez dias, será submetido aos demais membros da Comissão, que decidirão pelo arquivamento ou prosseguimento do processo disciplinar.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**Art. 96-D.** Admitida a representação, no prazo de 24 horas, o Corregedor Geral dará seguimento à instrução do processo na forma dos artigos anteriores, designando relator para instruir o processo.

*(Artigo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 1º.** O relator deverá proceder à apuração dos fatos e à averiguação da responsabilidade do acusado, com vistas à eventual aplicação de medida disciplinar, devendo sempre ser assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 2º.** Na hipótese de impedimento ou desistência do relator, estes deverão ser encaminhados por escrito ao Corregedor, o qual designará relator substituto imediatamente.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 3º.** Admitida a representação fica vedado ao vereador acusado a renúncia ao mandato até a decisão final e soberana do Plenário.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 4º.** O vereador representado poderá participar das sessões e reuniões destinadas ao seu julgamento, ficando impedido de votar nessas oportunidades.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**Art. 96-E.** O relator designará desde logo o início da instrução, dando ciência ao vereador acusado, mediante notificação postal com aviso de recebimento ou recibo nos autos, juntando cópia da representação e da manifestação pelo seu acolhimento, para que no prazo de cinco dias apresente defesa escrita, na qual indicará as provas que pretende produzir, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

*(Artigo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 1º.** Se o vereador acusado se encontrar ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Município e em jornal comercial de circulação nacional, com intervalo mínimo de três dias entre uma publicação e outra, contados da primeira publicação.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 2º.** O representante e o representado deverão ser intimados de todos os atos do processo, sob pena de nulidade, nos termos do § 7º do artigo 95 deste Regimento.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 3º.** Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 4º.** A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderá solicitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara Municipal, tendo vista das proposições legislativas, atos e contratos administrativos ou quaisquer outros que se façam necessários, podendo inclusive requerer ou promover diligência e investigações, quando cabíveis.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 5º.** A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pela comissão, na forma do parágrafo anterior, poderá ensejar a responsabilização legal da autoridade ou do servidor.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**Art. 96-F.** Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o relator designará vereador que funcionará como defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo de cinco dias para a apresentação de defesa ou requerimento de instrução probatória, ressalvado o direito do representado de, a qualquer tempo, nomear outro de sua confiança ou defender-se pessoalmente.

*(Artigo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**Parágrafo único.** A escolha do defensor dativo ficará a critério do Presidente da Câmara, que deverá nomear um vereador não integrante da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

*(Parágrafo único incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**Art. 96-G.** Apresentada a defesa, o relator procederá às diligências e investigações requeridas, no prazo de até trinta dias, prorrogáveis por igual período, a seu critério, vedada mais de uma prorrogação.

*(Artigo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 1º.** Nos casos puníveis com suspensão temporária do mandato e de prerrogativas, a instrução probatória será processada em, no máximo, trinta dias.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 2º.** Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunhas observar-se-ão as seguintes normas:

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**I** - restará preclusa a oportunidade de oitiva quando a testemunha, cujo comparecimento independa de intimação, não comparecer à reunião destinada à sua inquirição.

*(Inciso incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**II** - as testemunhas eventualmente arroladas serão intimadas, para a reunião em que serão inquiridas, por via postal, mediante aviso de recebimento, e sua ausência importará em representação criminal por crime de desobediência.

*(Inciso incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**III** - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

*(Inciso incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**IV** - ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

*(Inciso incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**V** - a chamada para que os vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e a seguir os demais vereadores;

*(Inciso incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**VI** - será concedido a cada membro o prazo improrrogável de até dez minutos para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;

*(Inciso incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**VII** - será concedido aos vereadores que não integram a Comissão a metade do tempo dos seus membros;

*(Inciso incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**VIII** - o vereador inquiridor não será aparteado;

*(Inciso incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**IX** - a testemunha não será interrompida, exceto pelo presidente da comissão ou pelo relator;

*(Inciso incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**X** - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao presidente da comissão, em caso de abuso ou violação de direito.

*(Inciso incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**XI** - após a inquirição por parte dos membros da comissão e demais vereadores, será dada a palavra ao representado ou seu procurador.

*(Inciso incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 3º.** O representante e o representado poderão requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução, sendo que a cada nova juntada deverá ser aberta vista dos autos à parte contrária, pelo prazo de cinco dias.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 4º** Quando os documentos forem juntados de ofício pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar as partes terão o prazo comum de cinco dias para se manifestarem.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 5º.** Quando no decorrer da instrução surgir fato novo, não contido implícita ou explicitamente na peça acusatória, o relator determinará que a representação seja aditada por seu subscritor, reabrindo, em seguida, prazo de três dias para manifestação da defesa, que deverá, na oportunidade, especificar as provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de três. De qualquer forma, se o fato novo determinar a competência do Plenário, proceder-se-á na forma do parágrafo anterior.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**Art. 96-H.** Concluída a instrução, o representante e o representado terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cada um, para a apresentação de alegações finais, após o que a Comissão de Ética emitirá parecer final, pronunciando-se pela procedência ou improcedência da acusação, aplicando a sanção cabível, nos casos de sua competência, em forma de resolução, ou encaminhando ao Presidente da Câmara o seu relatório final, com a sugestão de punição.

*(Artigo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 1º.** O parecer final da comissão que reconheça a existência de infração por estarem os elementos fáticos integralmente contidos na descrição constante da representação, poderá

adotar nova capitulação legal, ainda que tenha de aplicar pena mais grave, sendo, nessa hipótese, aberto o prazo de três dias para a defesa complementar do acusado.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 2º.** O parecer final da comissão que não reconheça a existência de fundamentação na representação importará em sugestão de arquivamento desta.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**Art. 96-I.** Nos casos em que a aplicação da sanção seja da competência do Plenário, remetido o relatório final ao Presidente da Câmara, este o encaminhará ao Plenário para julgamento na sessão ordinária subsequente, incluindo a matéria na ordem do dia, ainda que a conclusão do relatório seja pela improcedência ou arquivamento da representação.

*(Artigo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**Parágrafo único.** Nos casos de julgamento da sua competência o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria.

*(Parágrafo único incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**Art. 96-J.** Na sessão de julgamento, serão lidos a representação e o parecer final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, facultada à defesa do acusado e ao denunciante a solicitação de leitura de outras peças processuais pertinentes às suas teses, a critério do Presidente da Câmara.

*(Artigo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 1º.** No transcurso da sessão a que se refere o caput, os vereadores previamente inscritos poderão manifestar-se verbalmente pelo prazo máximo de cinco minutos cada um, cabendo à defesa e à acusação o prazo máximo de quinze minutos cada uma, para aduzirem verbalmente suas razões finais.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 2º.** O Presidente submeterá à votação o parecer final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, e, no caso de versarem os fatos sobre cassação de mandato, sendo o acusado declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na representação, pela maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do Plenário, deverá expedir a respectiva resolução de cassação.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 4º.** Nos casos das infrações que importem a aplicação das penalidades previstas no inciso III, do § 2º, do artigo 93, o Presidente da Câmara remeterá a decisão final do Plenário, em forma de resolução, ao Corregedor Geral para aplicação das sanções de sua competência.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 5º.** Nos casos das infrações que importem a aplicação da penalidade de cassação de mandato, o Presidente remeterá a decisão final do Plenário, em forma de resolução, à Comissão de Justiça e Redação, para exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, sem efeito suspensivo, o que deverá ser feito no prazo improrrogável de três dias, retornando os autos ao Presidente, que incluirá o projeto na ordem do dia, para votação em Plenário, na sessão ordinária subsequente.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 6º.** Ainda que o resultado seja absolutório o Presidente comunicará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

**§ 7º.** São irrecorríveis as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo, as quais poderão ser revistas quando do julgamento final, sendo que da decisão final caberá pedido de reconsideração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem efeito suspensivo.

*(Parágrafo incluído pela Resolução nº 340, de 2007).*

#### **TÍTULO IV DAS REUNIÕES – DO “QUORUM”**

##### **CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES GERAIS**

**Art. 97 -** As sessões da Câmara, que serão públicas, só se abrirão com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros e a discussão e votação da matéria constante da

Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**§ 1º** - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, conforme determinações legais e regimentais em cada caso.

**§ 2º** - Maioria simples, é a que compreende mais da metade dos votantes, presentes à sessão, ou a que representa o maior resultado da votação, dentre os que participam dos sufrágios. Maioria absoluta, é a que compreende mais da metade do número total de membros da Câmara, computando-se os presentes e ausentes à sessão. Maioria qualificada, é aquela que atinge ou ultrapassa o limite aritmético ou a proporção (sempre superior a maioria absoluta) estabelecida em relação ao total de membros que compõem a Câmara Municipal.

**§ 3º** - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes a Sessão, ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

**§ 4º** - As reuniões da Câmara Municipal serão realizadas em sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, exceto as sessões solenes e festivas, por ato do Presidente, ou por motivo de força maior.

**Art. 98** - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas conforme dispõe este Regimento Interno.

**Art. 99** - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto por decisivo.

**Art. 100** - O voto dos vereadores será sempre público quando da apreciação das matérias submetidas à Câmara Municipal da Estância de Serra Negra.

*(Redação determinada pela Resolução nº 336, de 2006).*

**I** - na concessão de título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem;

*(Não consta, no artigo 2º, da Resolução nº 336, de 2006, a revogação deste inciso).*

**II** - na votação do veto oposto pelo Prefeito.

*(Não consta, no artigo 2º, da Resolução nº 336, de 2006, a revogação deste inciso).*

## **CAPÍTULO II DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

**Art. 101** - A legislatura, sua duração, divisão em sessões e a subdivisão destas em reuniões plenárias, obedecem aos ditames constitucionais e da Lei Orgânica do Município processando-se da forma disposta neste capítulo.

### **SEÇÃO I - DA DIVISÃO**

**Art. 102** - A sessão legislativa anual estender-se-á de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sendo que as reuniões ordinárias serão realizadas na sede da Câmara Municipal às segundas-feiras, tendo duração de quatro horas, com início às 19h30, constituindo-se de:

*(Caput do artigo 102 com redação determinada pela Resolução nº 335, de 2006, e, posteriormente, alterada pela Resolução nº 338, de 2007).*

**I** - Expediente;

**II** - Ordem do dia.

**§ 1º** - As reuniões ordinárias poderão ser prorrogadas a critério do Plenário, sempre por prazo determinado, ao final do qual, serão automaticamente encerradas.

**§ 2º** - Será dado conhecimento ao público através da publicação em edição semanal de jornal local contratado para a publicação dos atos oficiais da Câmara Municipal do extrato das atas dos assuntos discutidos e debatidos em Plenário.

*(Sobre o artigo 102, seus incisos e parágrafos, vide Resolução nº 334, de 2005).*

**Art 102-A** - (REVOGADO)

*(Revogado pela Resolução nº 334, de 2005)*

**Parágrafo 1º** - (REVOGADO)

*(Revogado pela Resolução nº 334, de 2005).*

**Parágrafo 2º** - (REVOGADO)

*(Revogado pela Resolução nº 334, de 2005).  
(O artigo 102 "A" e seus parágrafos foram incluídos através da Resolução nº 333, de 200, que regulamentavam o horário de realização das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Serra Negra, toda a vez que fosse instituído o horário de verão).*

## SEÇÃO II – DO EXPEDIENTE

**Art. 103** - Os membros da Mesa e os Vereadores, na hora do início das reuniões, ocuparão seus lugares.

**§ 1º** - A presença dos Vereadores para efeito de conhecimento de número necessário à abertura dos trabalhos e votação será verificada pela lista respectiva, organizada na ordem alfabética de seus nomes e assinada pelos vereadores em Plenário.

**§ 2º** - Verificada a presença de pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a reunião dizendo :"**invocando as bênçãos e a proteção de Deus declaro aberta a presente reunião**", e se não houver número aguardará, no máximo, durante 15 (quinze) minutos; se persistir a falta de "quorum", o presidente declarará que não haverá reunião, lavrando o respectivo termo.

**§ 3º** - Não havendo reunião por falta de número, serão despachados os papéis de expediente, independentemente de leitura.

**Art. 104** - Abertos os trabalhos, serão lidas a ata da seção anterior, as proposições, ofícios, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Câmara.

**§ 1º** - O Vereador que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita, que será inserta na ata seguinte, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações, no sentido de a considerar procedente ou não.

**§ 2º** - A ata, para ser aprovada em reunião ordinária, deverá ser entregue até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua discussão e votação em Plenário.

**§ 3º** - A leitura da ata poderá ser feita desde que requerida e aprovada pelo Plenário.

**Art. 105** - A primeira parte da reunião ordinária será destinada à matéria do expediente e aos oradores inscritos, na forma deste regimento.

**§ 1º** - Constituem matéria do expediente:

**I** - Leitura da ata da seção anterior, consoante os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo anterior;

**II** - leitura da correspondência recebida e das proposições apresentadas à Casa;

**III** - leitura de informações ou respostas às proposições submetidas à deliberação do Plenário, e das indicações e dos requerimentos.

**IV** - PEQUENO EXPEDIENTE. Cada Vereador poderá falar por 5 (cinco) minutos, sem direito a concessão de tempo e apartes, obedecendo inscrição prévia.

**V** - GRANDE EXPEDIENTE, no qual se dará o uso da palavra por Vereador regularmente inscrito, versando tema livre pelo prazo de 30 (trinta) minutos, com direito a concessão de apartes sendo facultado ao orador seguinte inscrito, ceder, no todo, ou em parte, o tempo a que tem direito.

**§ 2º** - As inscrições dos oradores para o expediente, serão feitas de próprio punho e sob a fiscalização do Secretário.

**§ 3º** - O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez, mas poderá ser de novo inscrito em último lugar.

**§ 4º** - O Vereador que, durante o expediente, tenha usado da palavra, ou dela desistido, não poderá proceder nova inscrição, na mesma reunião.

**§ 5º** - O orador que tiver que apresentar à Casa memoriais subscritos por terceiros, poderá simplesmente encaminhá-los à Mesa, a fim de serem considerados como parte integrante do discurso.

**§ 6º** – Não será permitida a utilização da primeira parte da reunião para fins diferentes do estabelecido no presente regimento.

## SEÇÃO III – DA ORDEM DO DIA

**Art. 106** - Terminado o expediente, dar-se-á início à ordem do dia com as discussões e votações.

**Parágrafo Único** - A ordem do dia será organizada pelo Presidente, observando-se o seguinte critério:

a) vetos com prazos de deliberação esgotados;

- b) matérias lidas no expediente e sujeitas à deliberação do Plenário (moções);
- c) matérias adiadas da reunião anterior;
- d) matérias em regime de urgência;
- e) matérias de tramitação ordinária.

**Art. 107** - O Presidente anunciará a matéria em discussão, dando a palavra ao Vereador que tenha se habilitado para falar.

**Parágrafo Único** - O Vereador interessado em discutir a matéria terá 20 (vinte) minutos para usar a palavra, devendo ater-se exclusivamente ao objeto da matéria em discussão.

**Art. 108** - A ordem das discussões e suas votações poderá ser alterada ou interrompida:

I - Para a posse de vereador;

II - Em caso de preferência;

III - Em caso de adiamento.

**Parágrafo Único** - Durante a ordem do dia só poderá ser formulada questão de ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

#### SEÇÃO IV – DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

**Art. 109** – Encerrada a ordem do dia o Presidente dará a palavra aos Vereadores inscritos para as explicações pessoais pelo prazo de 10 (dez) minutos.

**§ 1º** - A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a reunião plenária.

**§ 2º** - Quando o Vereador for criticado por outro durante a explicação pessoal, poderá inscrever-se independentemente das normas previstas no presente artigo.

**Art. 110** - A proposição só entrará na ordem do dia desde que em condições regimentais, exceto nos casos previstos na LOM e neste regimento.

**Art. 111** - O ementário da ordem do dia assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

I - A iniciativa das proposições;

II - A discussão a que está sujeita;

III - A conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrários, com substitutivos, emendas ou subemendas;

IV - A existência de substitutivos e emendas, relacionados por grupos conforme os respectivos pareceres;

V - Outras informações que se fizerem necessárias.

#### SEÇÃO V – DO USO DA PALAVRA

**Art. 112** - O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste regimento:

I - Para apresentar proposição;

II - Para versar, no expediente, assuntos de livre escolha;

III - Sobre proposições em discussão;

IV - Para questões de ordem;

V - Para encaminhar votação;

VI - Para pronunciamento de bancada;

VII - Para justificativa de voto;

VIII - Para explicação pessoal.

**Art. 113** - Para a manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:

I - Durante a reunião só os vereadores podem permanecer no Plenário;

II - Não será permitida conversação que perturbe os trabalhos, bem como os aparelhos celulares deverão ser desligados;

III - Qualquer Vereador, para usar da tribuna, ou para aparte, falará de pé e somente poderá permanecer sentado quando impossibilitado ou obter permissão.

IV - O orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

V - A nenhum Vereador será permitido o uso da palavra sem que a tenha requerido e o Presidente autorizado;

VI - Se o Vereador pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

- VII** - Se apesar da advertência e do convite o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;
- VIII** - Se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
- IX** - Qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou ao Plenário, de modo geral;
- X** - Dirigindo-se a qualquer colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência, Vereador ou Senhor;
- XI** - Nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou a qualquer de seus membros, e de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

#### **SEÇÃO VI – DA SUSPENSÃO**

**Art. 114** - A reunião poderá ser suspensa temporariamente, pelo Presidente, para a manutenção da ordem, para analisar questão de ordem ou por motivo relevante, devendo ser reaberta posteriormente para dar-se o prosseguimento ou o encerramento.

**Art. 115** - A reunião poderá ser suspensa nos seguintes casos:

**I** - Tumulto grave;

**II** - Em homenagem a pessoa de relevância para o Município;

**III** - Em parte do expediente, conforme requerimento aprovado em Plenário.

**Parágrafo Único** - Quando da suspensão da reunião, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, a contagem do tempo do orador que estiver na tribuna será interrompida, sendo compensada após seu reinício.

#### **SEÇÃO VII – DAS ATAS E DAS GRAVAÇÕES E FILMAGENS DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS**

*(Nomenclatura alterada através da Resolução nº 352, de 17 de novembro de 2009).*

**Art. 116** - De cada reunião lavrar-se-á ata resumida, contendo os nomes dos Vereadores presentes bem como exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser discutida e aprovada nas reuniões seguintes.

**Parágrafo Único** - A ata será lavrada ainda que não haja reunião por falta de número, e, nesse caso, além do expediente despachado, nela serão mencionados os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes.

**Art. 117** - A ata da última reunião da última sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária será lida e colocada em votação, antes de se encerrar essa reunião.

**Parágrafo Único** - As atas serão encaminhadas e arquivadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

**Art. 118** - Não serão admitidos, na ata, requerimentos de transcrição de documentos de qualquer espécie.

**Parágrafo Único** - As atas serão assinadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**Art. 118 – A.** Com exceção das sessões secretas, todas as demais sessões e audiências públicas realizadas pela Câmara Municipal de Serra Negra serão obrigatoriamente gravadas em áudio e vídeo.

*(Artigo incluído através da Resolução nº 352, de 17 de novembro de 2009, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2009).*

**§ 1º** Se necessário e desde que solicitado pela maioria dos membros de qualquer Comissão legalmente instituída ou criada pela Câmara Municipal de Serra Negra, poderá ser filmada a reunião por ela realizada.

*(Parágrafo incluído através da Resolução nº 352, de 17 de novembro de 2009, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2009).*

**§ 2º** Tanto o áudio como o vídeo dos trabalhos legislativos terão valor oficial para todos os efeitos legais.

*(Parágrafo incluído através da Resolução nº 352, de 17 de novembro de 2009, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2009).*

**§ 3º** As gravações em áudio e em vídeo serão disponibilizadas no site oficial da Câmara Municipal de Serra Negra, podendo ser solicitada cópia por qualquer interessado, através de requerimento devidamente fundamentado, esclarecendo a finalidade pretendida.



*(Parágrafo incluído através da Resolução nº 352, de 17 de novembro de 2009, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2009).*

**§ 4º** As gravações só poderão ser utilizadas para divulgação, consulta e registro dos trabalhos legislativos, vedado o seu uso para qualquer outro fim, incorrendo o infrator nas penalidades legais cabíveis.

*(Parágrafo incluído através da Resolução nº 352, de 17 de novembro de 2009, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2009).*

**§ 5º** As gravações originais de áudio e vídeo serão arquivadas em local seguro, mantendo-se sempre cópia de segurança, e catalogadas na forma que facilite sua individualização e localização.

*(Parágrafo incluído através da Resolução nº 352, de 17 de novembro de 2009, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2009).*

**§ 6º** As gravações de áudio e vídeo contendo os trabalhos legislativos da Câmara Municipal de Serra Negra não poderão sofrer qualquer tipo de edição que pretenda, no todo ou em parte, modificar, retirar, suprimir, incluir trechos ou qualquer outra forma de alteração, estando sujeito às sanções cabíveis aquele que tentar ou efetivamente alterar, de qualquer forma, o conteúdo das gravações de áudio e vídeo.

*(Parágrafo incluído através da Resolução nº 360, de 13 de abril de 2010).*

### **CAPÍTULO III – DAS REUNIÕES DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

**Art. 119** – As reuniões extraordinárias, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município, serão convocadas, pelo Presidente da Câmara, em reunião ou fora dela, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores.

**§ 1º** - Para que uma matéria seja votada na ordem do dia de uma reunião extraordinária ela deverá estar devidamente instruída.

**§ 2º** - O líder de bancada poderá solicitar a retirada de matéria colocada na ordem do dia de reunião extraordinária, mediante requerimento verbal discutido e aprovado pelo Plenário, pelo mesmo quorum exigido para a convocação de reunião extraordinária, tanto no momento da convocação como na abertura da reunião convocada.

**§ 3º** - Não se admitirá mais de um pedido de retirada de pauta por matéria, na mesma reunião.

**§ 4º** - É vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação de sessões extraordinárias, até mesmo quando as sessões extraordinárias forem convocadas ou realizadas durante os períodos de recesso parlamentar.

*(Redação dada pela Resolução nº 342, de 2008).*

**§ 5º** - A duração das reuniões extraordinárias será de 2 (duas) horas, admitindo-se prorrogação máxima por igual prazo, cujo tempo será totalmente empregado na apreciação de matéria objeto da convocação havendo tão somente ordem do dia.

**Art. 120** – A Câmara Municipal poderá auto convocar-se por requerimento subscrito por maioria absoluta aprovado por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

**a)** a convocação deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo qual o período (o termo inicial e o final);

**b)** os dias de reunião (dentro do termo inicial e final) serão fixados pelo Presidente;

**c)** se a pauta for esgotada compete ao Presidente encerrar o período de convocação extraordinário, mesmo antes de vencido o tempo estabelecido.

### **CAPÍTULO IV – DAS REUNIÕES DAS SESSÕES SOLENES**

**Art. 121** - As reuniões solenes são convocadas pelo Presidente da Câmara.

**§ 1º** - São solenes as reuniões:

**a)** comemorativas;

**b)** para outorga de títulos e honrarias.

**§ 2º** - Nas reuniões comemorativas, cada Vereador poderá usar da palavra por até 10 (dez) minutos.

**§ 3º** - Nas reuniões de outorga de títulos e honrarias, o autor da proposição poderá usar da palavra por até 20 (vinte) minutos, se assim pretender.

**§ 4º** - Nas reuniões solenes o Presidente da Câmara disciplinará a composição da Mesa, bem como a ordem dos trabalhos, na forma regimental.

**§ 5º** - Excepcionalmente, o Presidente da Câmara poderá, atendendo a requerimento devidamente aprovado, fazer outorga de títulos ou honrarias, no expediente de reunião ordinária.

§ 6º - Os visitantes ou homenageados oficiais, nos dias de sessão ordinária ou solene, serão recebidos e introduzidos em Plenário por uma comissão designada pelo Presidente, composta de 03 Vereadores.

§ 7º - A saudação oficial ao visitante ou homenageado será feita por um Vereador que o Presidente designar.

§ 8º - Os visitantes ou homenageados poderão discursar para agradecer a saudação ou a homenagem.

## **CAPÍTULO V – DAS REUNIÕES DAS SESSÕES SECRETAS**

**Art. 122** - A Câmara poderá realizar reunião secreta, na preservação do decoro parlamentar, por deliberação de 2/3 (dois terços), pelo menos, de seus membros.

§ 1º - Quando tiver de realizar reunião secreta, as portas do recinto serão fechadas, permitida a entrada apenas aos Vereadores.

§ 2º - A ata da respectiva reunião secreta deverá ser aprovada na própria reunião.

## **TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES**

### **CAPÍTULO I – DA CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 123** - As proposições consistem em:

I - Requerimentos;

II - Indicações;

III - Moções;

IV - Projetos de emenda à Lei Orgânica;

V - Projetos de lei complementar;

VI - Projetos de lei ordinária;

VII - Projetos de decreto legislativo;

VIII - Projetos de resolução;

IX - Emendas e subemendas;

X - Substitutivos.

§ 1º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e autuadas, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

1 - a natureza da proposição;

2 - o número;

3 - o ano de apresentação;

4 - a ementa completa;

5 - o autor.

§ 2º - Somente serão lidas no expediente das reuniões plenárias as proposições devidamente assinadas pelo Vereador, sob pena de recusa, registradas, e protocoladas mecanicamente na Câmara, até as 16:00 (dezesseis) horas dos dias das reuniões,

§ 3º - Após a leitura no expediente os projetos de lei serão encaminhados aos Vereadores para conhecimento e apresentação de emendas.

§ 4º - As proposições, uma vez despachadas pela presidência, não poderão ser transformadas em proposições diferentes daquelas em que foram apresentadas e autuadas.

§ 5º - Toda proposição encaminhada à Mesa ou ao protocolo deverá receber deste a informação quanto à existência ou não de matérias idênticas em tramitação, tramitadas ou arquivadas.

§ 6º - Verificando-se a existência de matéria idêntica em tramitação, deverá o protocolo, de imediato, comunicar à Mesa, que determinará o seu pensamento.

§ 7º - Verificando-se a existência de matéria idêntica, já arquivada, deverá o protocolo comunicar à Mesa que providenciará o seu arquivamento ou o trâmite legal na forma da Lei Orgânica.

### **SEÇÃO I – DO AUTOR**

**Art. 124** - Considerar-se-ão autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os vereadores proponentes.

*(Redação dada através da Resolução nº 344, de 12 de maio de 2009).*

§ 1º - Nos casos em que o vereador manifestar interesse em apoiar proposição de que não seja autor, desde que haja a concordância do proponente, aquele poderá subscrever a proposição, sendo, neste caso, para efeitos regimentais, considerado como subscritor.

*(Parágrafo criado através da Resolução nº 344, de 12 de maio de 2009).*

**§ 2º**- As proposições de autoria de Vereador licenciado ou renunciante, com mandato cassado ou extinto, entregues à Mesa antes de ocorrer o fato, terão tramitação normal.

*(Parágrafo renumerado através da Resolução nº 344, de 12 de maio de 2009. O atual § 2º constava como parágrafo único, do artigo 124, da Resolução nº 328/2004).*

## **SEÇÃO II – DO APOIAMENTO**

**Art. 125** - São de apoio as assinaturas que se seguirem à do autor ou autores, implicando na concordância dos signatários com a proposição, e não poderão ser retiradas após sua divulgação.

**Parágrafo Único** - O despacho pela presidência caracteriza a divulgação da proposição.

## **SEÇÃO III – DA INADMISSIBILIDADE**

**Art. 126** - Não serão admitidas proposições:

**I** - Manifestamente inconstitucionais ou ilegais e anti-regimentais;

**II** - Quando contiverem o mesmo teor de lei existente, sem alterá-la;

**III** - Que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

**IV** - Quando, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal;

**V** - Que aludindo a lei, artigo ou disposições quaisquer, não faça acompanhar de cópia fiel.

**§ 1º** - As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor, pelo Presidente, com justificativa fundamentada por escrito.

**§ 2º** - Caso não concorde com a decisão do Presidente, o autor poderá recorrer nos termos deste regimento.

## **CAPÍTULO II – DAS INDICAÇÕES**

**Art. 127** - Indicação é a proposição em que é sugerida ao Prefeito providência de interesse público sobre atos, medidas e soluções administrativas de competência exclusiva do chefe do Executivo que não caiba em projeto de iniciativa de Vereador, devendo concluir pelo texto a ser transmitido.

**Art. 128** - Lida na hora do expediente, o Presidente da Câmara a encaminhará, independentemente de deliberação do Plenário.

**Art. 129** - No caso de entender o Presidente da Câmara que determinada indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, mas, se este não concordar, será remetida à Comissão de Justiça e Redação.

## **CAPÍTULO III – DOS REQUERIMENTOS**

**Art. 130** - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara, podendo ser verbal ou escrito e dependerá em alguns casos, de despacho do Presidente e, em outros, de deliberação do Plenário.

**Parágrafo Único** - Os requerimentos independem de parecer das comissões, exceto os referentes a licença para o Prefeito e para os Vereadores, devendo ser discutidos e votados no grande expediente.

### **SEÇÃO I – DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE**

**Art. 131** - Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

**I** - A palavra;

**II** - Permissão para falar sentado;

**III** - Verificação de voto;

**IV** - Verificação de “quorum”;

**V** - Requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

- VI** - Concessão de um minuto de silêncio;
- VII** - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
- VIII** - Observância de disposição regimental;
- IX** - Preenchimentos de vagas em comissão;
- X** - Requerimentos para declaração de voto, antes de encerrada a votação da matéria;
- XI** - Requerimento para suspensão dos trabalhos, nos termos regimentais; especialmente nos casos de tumulto grave ou em homenagem a pessoa de relevância para o município.
- XII** - Prorrogação de prazo para apresentação de parecer, nos termos regimentais.

**Art. 132** - Será despachado pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

- I** - Licença a Vereador para tratamento de saúde;
- II** - A retirada, para arquivamento, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- III** - Juntada ou desentranhamento de documentos; em caso de desentranhamento o mesmo será entregue ao requerente mediante traslado ou mediante cópias xerográficas dos originais;
- IV** - Encaminhamento de abaixo assinado, ofício ou documento, ao Prefeito;
- V** - Inclusão de projetos em pauta, desde que estiverem tramitando há mais de 90 (noventa) dias.
- VI** - Cópias de documentos.
- VII** - Pesar.

## **SEÇÃO II – DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

**Art. 133** - Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

- I** - Prorrogação do tempo de reunião;
- II** - Votação nominal para matéria cujo “quorum” seja de maioria simples;
- III** - Encerramento de discussão;
- IV** - Preferência;
- V** - Destaque.
- VI** - Afastamento de Vereador para tratar de assunto particular.

**Art. 134** - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento protocolado que solicite:

- I** - Constituição de comissão de representação;
- II** - Retirada, para arquivamento, pelo autor, de proposição com parecer favorável;
- III** - Suspensão da reunião plenária;
- IV** - Suspensão de parte do expediente para atividades comemorativas;

**Art. 135** - Os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato relacionado com proposição em andamento ou matéria sujeita à fiscalização da Câmara.

**§ 1º** - Não cabem, em requerimento de informação, quesitos que importem sugestão ou conselho à autoridade consultada.

**§ 2º** - O Presidente da Câmara deixará de encaminhar requerimento de informação que contenha expressões ofensivas.

**Art. 136** - O Presidente da Câmara deixará de receber resposta que esteja vazada em termos tais, que possam ferir a dignidade de algum Vereador e, caso entenda necessário, conjuntamente com o Vereador ofendido, encaminhará solicitação à Mesa Diretora e ou à Assessoria Jurídica para que tomem as medidas jurídicas cabíveis.

**Art. 137** - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e sofrerá discussão o requerimento que solicite:

- I** - Constituição de comissão processante;
- II** - Constituição de comissão especial de inquérito;
- III** - Urgência;
- IV** - Reunião secreta;
- V** - Convocação de autoridades municipais;
- VI** - Adiamento de discussão;
- VII** - Licença ao Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

**VIII** - Licença ao Prefeito.

**IX** - Voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulação por ato público ou acontecimento de alta significação, desde que não implique apoio ou solidariedade aos governos federal, estadual e municipal;

**X** - Audiência pública, prevista neste regimento.

**XI** - Retirada de proposição em regime de urgência.

**XII** – Informações oficiais ao Prefeito ou aos órgãos competentes.

**Art. 137 – A.** Os requerimentos de aplausos, regozijo, louvor ou congratulações ficam limitados a dez, por vereador, a cada mês.

*(Artigo criado através da Resolução nº 345, de 12 de maio de 2009).*

#### **CAPÍTULO IV – DAS MOÇÕES**

**Art. 138** - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

**Art. 139** - A moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente, por um texto que será objeto de apreciação, pelo Plenário.

**Art. 140** - Lida no expediente, a moção será encaminhada a ordem do dia da mesma sessão para deliberação.

**Parágrafo Único** – O autor terá 10 (dez) minutos para defender a moção e cada Vereador 5 (cinco) minutos para discuti-la.

**Art. 141** - A Mesa deixará de receber moção quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de indicação ou requerimento.

#### **CAPÍTULO V – DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 142** - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

**I** – projeto de emendas à Lei Orgânica do Município;

**II** – projeto de leis complementares;

**III** – projeto de leis ordinárias;

**IV**- projeto de decretos legislativos;

**V** – projeto de resoluções.

#### **CAPÍTULO VI – DOS PROJETOS DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

**Art. 143** – Projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo dispositivos, competindo à Mesa sua promulgação, podendo ser de iniciativa:

**I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II** - do Prefeito;

**III** – de iniciativa popular na forma da lei.

**Art. 144** – O projeto será lido no expediente, sendo a seguir incluída em pauta, por 03 (três) reuniões para recebimento de emendas.

**§ 1º** - As emendas devem ser redigidas de forma que seja permitida a sua incorporação à proposta, devendo ser subscritas por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Vereadores que integram a Casa.

**§ 2º** - Expirado o prazo de pauta, a Mesa terá 2 (dois) dias para encaminhar o projeto, com emendas, à Comissão de Justiça e Redação.

**§ 3º** - A Comissão de Justiça e Redação, terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir seu parecer.

**§ 4º** - Findo o prazo sem parecer, o presidente da Câmara nomeará relator especial que terá 5 (cinco) dias para opinar sobre a matéria.

**§ 5º** - Colocada na ordem do dia, o projeto será discutido e votado em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovado se obtiver, em ambas as votações, a manifestação favorável de dois terços dos membros da Câmara.

**§ 6º** - Aprovado o projeto, a Mesa promulgará e fará publicar a emenda com o respectivo número de ordem.

**§ 7º** - A matéria constante do projeto de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

#### **CAPÍTULO VII – DOS PROJETOS DAS LEIS COMPLEMENTARES**

**Art. 145** – As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em dois turnos de discussão e votação, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

**Art. 146** – São Leis Complementares as que versam sobre as seguintes matérias:

- I** – Código Tributário do Município;
- II** – Código de Obras e Edificações;
- III** – Estatutos dos Servidores Municipais;
- IV** – Código Sanitário Municipal;
- V** – Normas técnicas de elaboração legislativa;
- VI** – Código de Posturas Municipais.

**Art. 147** – A iniciativa de Leis Complementares compete ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, e aos cidadãos, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

#### **CAPÍTULO VIII – DOS PROJETOS DE LEI (ORDINÁRIAS)**

**Art. 148** - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do prefeito.

**§ 1º** - A iniciativa dos projetos de lei, será:

- a)** dos Vereadores ou Comissões;
- b)** do Prefeito;
- c)** da população, nos termos da Lei Orgânica do Município (art. 70 e §§) e neste Regimento (art. 159 e 160)

**§ 2º** – Os projetos de iniciativa popular poderão ser defendidos na Tribuna do Legislativo, pelo primeiro signatário do projeto, e pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogável por mais 15 (quinze) minutos se assim entender o Presidente da Mesa, sendo permitido apartes, cujo tempo dos apartes serão acrescidos ao tempo do expositor do projeto.

**Art. 149** – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável de maioria simples, em dois turnos de votação.

**§ 1º** - As leis que instituírem o Plano Diretor, a Legislação Urbanística, a Lei de Zoneamento e a lei de Proteção dos Mananciais só poderão ser aprovadas e alteradas mediante quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

**§ 2º** - Dependem, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta as seguintes leis ordinárias:

- a)** criação de cargos, funções e empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- b)** concessão e permissão de serviço público;
- c)** concessão de direito real de uso;
- d)** aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- e)** alienação de bens imóveis;
- f)** autorização para obtenção de empréstimo de particular

**Art. 150** - Os projetos de lei com prazo de tramitação deverão constar, obrigatoriamente, da ordem do dia, independente de parecer das comissões, para discussão e votação pelo menos nas duas últimas reuniões, antes do término do prazo.

**§ 1º** - Os projetos de lei do Executivo, bem como os de iniciativa do Legislativo, que estiverem tramitando há mais de 90 (noventa) dias, deverão também constar, obrigatoriamente, da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação.

**§ 2º** - A solicitação para inclusão na ordem do dia deverá ser feita pelo autor da proposição, através de requerimento escrito, dirigido à Presidência.

**§ 3º** - A inclusão de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita na 2ª reunião seguinte à da apresentação do requerimento, ocasião em que deverão ser exarados os pareceres das

comissões competentes, devendo estes, no caso de 1ª discussão, retornar na pauta da ordem do dia da 2ª reunião, após sua 1ª votação.

**Art. 151** – Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

**I** – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;

**II** - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

**III** – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

**IV** – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

**V** – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

**VI** – plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

**Art. 152** – Não será permitido aumento da despesa prevista, consoante o artigo 71 e seus incisos da L. O. M. e artigo 72 e seu parágrafo.

**Art. 153** – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e decorrido esse prazo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se os demais projetos.

**Parágrafo Único** – O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

**Art. 154** – No prazo de 10 (dez) dias úteis o projeto será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Parágrafo único** – Esgotado o prazo para a promulgação pelo Prefeito, configura-se sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

**Art. 155** – Vetando o projeto, no todo ou em parte, o Prefeito comunicará ao Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

*(Redação determinada pela Resolução nº 336, de 2006).*

**§ 1º** - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

*(Redação determinada pela Resolução nº 336, de 2006).*

**§ 2º** - Decorrido o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo, sem liberação o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final, ficando sobrestadas as demais proposições. Sendo o veto rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

**§ 3º** - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se, este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo, surtindo seus efeitos a partir de sua publicação.

**§ 4º** - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não correndo o prazo nos períodos de recesso da Câmara.

**§ 5º** – Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Art. 156** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, não se aplicando o aqui disposto aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

**Art. 157** – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município de Serra Negra, desde que contenha assunto de interesse específico do Município, Distritos ou bairros.

**Art. 158** – O projeto de lei que deverá ser articulado, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral, certidão expedida pelo órgão eleitoral

competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município, Distrito ou do bairro.

**Parágrafo Único** – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido neste Regimento e na Lei Orgânica, inclusive com a vedação dos projetos de iniciativa reservada.

**Art. 159** - Qualquer proposição que, distribuída a mais de uma comissão de mérito, receba apenas parecer contrário, será considerada rejeitada e sumariamente arquivada.

#### **CAPÍTULO IX – DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 160** - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara (efeitos externos), mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

**§ 1º** - Constitui matéria de decreto legislativo:

**I** - Concessão de título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, aprovada pelo voto favorável de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, cujo projeto deverá ser apresentado obrigatoriamente apenas com a assinatura do Vereador autor, que todavia, após sua leitura pelo Secretário, poderá receber adesões;

**II** – Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

**III** - Concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;

**IV** - Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

**V** - Cassação de mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito;

**VI** - Demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais, definidos em lei;

**VII** - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar, nos termos da Lei Orgânica do Município.

**§ 2º** - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decretos legislativos para os itens “II”, “IV” e “V” do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das comissões e dos Vereadores.

**§ 3º** - Aprovado o projeto de decreto legislativo a Mesa terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para promulgá-lo.

#### **CAPÍTULO X – DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

**Art. 161** - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara (efeitos internos).

**§ 1º** - Constitui matéria de projeto de resolução, entre outras:

**I** - Assuntos de economia interna da Câmara;

**II** - Perda de mandato de Vereadores;

**III** - Destituição da Mesa e de qualquer de seus membros;

**IV** - Elaboração de reforma do regimento interno;

**V** - Concessão de licença a Vereador;

**VI** - Aprovação ou rejeição das contas da Mesa;

**VII** - Organização dos serviços administrativos da Câmara.

**VIII** - Realização de reunião ordinária ou extraordinária fora do recinto da Câmara Municipal.

**§ 2º** - Os projetos de resolução a que se referem os itens I, IV, V, VII e VIII do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara.

**§ 3º** - Aprovado o projeto de resolução a Mesa terá o prazo de 10 (dez) dias para promulgá-lo.

#### **SEÇÃO I – DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS**

**Art. 162** - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e pode ser:

**I** - Supressiva, quando retira parte de uma proposição.

**II** - Modificativa, quando altera parte de uma proposição;

**III** - Aditiva, quando acrescenta parte a uma proposição;

**IV** – Corretiva, para corrigir erros ortográficos.



**Art. 163** - Substitutivo é a proposição apresentada que visa à mudança do conjunto total de outra proposição.

**Art. 164** - Admitir-se-á, ainda, subemenda à emenda e classifica-se, por sua vez, em supressiva, modificativa e aditiva.

**Art. 165** - As emendas ou substitutivos protocolados, devem ser juntadas aos processos após lidas em Plenário.

**§ 1º** - As emendas apresentadas no momento da discussão da proposição receberão pareceres das comissões da fase de discussão em que se encontrarem.

**§ 2º** - O Prefeito poderá propor alteração a projeto de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer da Comissão de Justiça e Redação, reabrindo a sua contagem se ele foi enviado com prazo.

**§ 3º** - Não serão admitidas emendas ou substitutivos aos projetos de lei elencados nos incisos I, V e VI do artigo 152, deste Regimento já aprovados em primeira votação, exceto emendas de redação final.

**§ 4º** - Os projetos visando alterações no zoneamento urbano deverão necessariamente ser instruídos, com mapas do local.

**Art. 166** - Cada comissão é competente para o exame das emendas ou substitutivos apresentados na fase final de discussão e votação, sendo-lhe, entretanto, permitido que remeta a matéria para outra comissão, a fim de que esta se manifeste sobre o processo, na parte inerente a sua competência.

**Art. 167** - Tratando-se de matéria em regime de urgência e estando na fase final de discussão e votação, havendo apresentação de emendas ou substitutivos, a comissão que estiver apreciando a matéria é competente para analisá-las, podendo, caso entenda ser necessário, requerer ao Presidente da Câmara a manifestação conjunta de outra comissão.

#### **CAPÍTULO XI – DOS REGIMES DE TRAMITAÇÃO**

**Art. 168** - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - De urgência;

II - De tramitação ordinária.

**Art. 169** - Tramitarão em regime de urgência as matérias assim definidas pelo artigo 73 da Lei Orgânica do Município e aquelas cujo requerimento, devidamente aprovado, especificar.

**Art. 170** - Serão de tramitação ordinária obrigatória as proposições assim definidas pela Lei Orgânica do Município.

#### **SEÇÃO I – DA RETIRADA**

**Art. 171** - O autor ou, no caso da autoria ser do Executivo Municipal, o líder de governo, poderá solicitar, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

**§ 1º** - Se a proposição tiver parecer favorável de uma comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

**§ 2º** - As proposições de comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo Presidente, num e noutro caso, com a anuência da maioria dos seus membros.

**§ 3º** - As proposições retiradas serão arquivadas automaticamente.

#### **SEÇÃO II – DA PREJUDICABILIDADE**

**Art. 172** - Consideram-se prejudicadas:

I - As emendas, quando o projeto for rejeitado;

II - A discussão ou votação de qualquer proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na sessão legislativa, salvo a de iniciativa do Prefeito, ou aquela subscrita pelo número mínimo de vereadores necessários para sua aprovação.

**Art. 173** - Os projetos, uma vez entregues à Mesa, serão lidos e distribuídos para conhecimento dos Vereadores e incluídos em pauta para eventual recebimento de emendas.

**§ 1º** - O projeto será lido mesmo que seu autor não esteja presente.

**§ 2º** - A pauta da reunião legislativa será:

- 1) de uma reunião ordinária, para proposições em regime de urgência;
- 2) de 05 (cinco) dias, para proposições em regime de tramitação ordinária.

**Art. 174** - Findo o prazo de permanência em pauta, os projetos serão encaminhados ao exame das comissões por despacho do Presidente da Câmara.

**Art. 175** - Instruídos com pareceres das comissões, os projetos serão incluídos na ordem do dia, observado o seguinte critério:

I - Na primeira reunião a ser realizada, os em regime de urgência;

II - Na primeira reunião ordinária em regime de tramitação ordinária.

**Parágrafo Único** - Se forem apresentadas emendas em Plenário, a comissão ou as comissões competentes serão chamadas para emitir parecer, após o que, se darão a discussão e a votação da matéria.

### **SEÇÃO III – DO AUTÓGRAFO**

**Art. 176** - Os projetos aprovados pelo Plenário terão, desde logo, determinada a expedição do autógrafo dentro de 10 (dez) dias úteis.

## **TÍTULO VI DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO**

### **CAPÍTULO I – DO DEBATE**

#### **SEÇÃO I – DA DISCUSSÃO**

**Art. 177** - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

**§ 1º** - Os projetos de lei, ressalvados os casos previstos neste regimento, terão necessariamente duas discussões.

**§ 2º** - Na primeira discussão, a matéria será apreciada apenas sob o aspecto de sua constitucionalidade, legalidade e redação; na segunda discussão, será analisado o seu mérito.

**§ 3º** - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma reunião plenária em que se discutir em primeira, ainda que em regime de urgência, ressalvados os casos de calamidade pública.

**§ 4º** - Nas proposições de discussão única a matéria será apreciada em todos os seus aspectos.

#### **SEÇÃO II – DO ORADOR**

**Art. 178** - A discussão em ordem do dia exigirá inscrição do orador;

**§ 1º** - Não se admitirá troca de inscrição, facultando-se, porém, entre os vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total ou parcial de tempo.

**§ 2º** - É vedada, na mesma discussão, nova inscrição de vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

**Art. 179** - Não poderá o Vereador falar por mais de uma vez para cada propositura.

**Art. 180** - Nenhum Vereador poderá pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar prorrogação do tempo da reunião, levantar questão de ordem, para ceder tempo ou solicitar apartes.

#### **SEÇÃO III – DOS APARTES**

**Art. 181** - Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna, do orador para indagação, esclarecimento ou contestação, relativa à matéria em debate.

**§ 1º** - O aparte não poderá ultrapassar 2 (dois) minutos.

**§ 2º** - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão e, ao fazê-lo, deverá permanecer de pé.

**§ 3º** - Não será admitido aparte:

- 1- à palavra do presidente da Mesa, quando respondendo questão de ordem;
- 2 - paralelo a discurso;
- 3 - por ocasião de encaminhamento de votação e justificativa de voto;
- 4 - quando o orador declarar, de modo geral, que não permite;
- 5 - quando o orador estiver suscitando questão de ordem;

#### **SEÇÃO IV – DOS PRAZOS**

**Art. 182** - São assegurados os seguintes prazos nos debates durante a ordem do dia:

**I** - Ao Vereador:

- a) 20 (vinte) minutos, para discussão do projeto, ou requerimento;
- b) 10 (dez) minutos, para explicação pessoal e moção;
- c) 5 (cinco) minutos, para justificativa de voto;
- d) 2 (dois) minutos, para apartear.

**II** - Às bancadas:

- a) 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;
- b) 10 (dez) minutos para pronunciamento.

#### **SEÇÃO V – DO ADIAMENTO (PEDIDO DE VISTA)**

**Art. 183** - Sempre que um vereador julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição, poderá requerê-lo, sendo submetido ao Plenário.

**§ 1º** - A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

- 1 - prefixar o prazo de adiamento, não podendo ser superior a 15 (quinze) dias;
- 2 - não estar a proposição em regime de urgência.

**§ 2º** - Será assegurado a cada bancada, pelo seu líder ou por um dos vereadores por ele indicado, falar pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

**§ 3º** - Não será permitido mais de um pedido de adiamento da mesma proposição por bancada.

**§ 4º** - O autor do pedido de vista deverá apresentar relatório justificando o seu pedido.

#### **SEÇÃO VI – DO ENCERRAMENTO**

**Art. 184** - O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.

### **CAPÍTULO II – DA DELIBERAÇÃO**

#### **SEÇÃO I – DA VOTAÇÃO**

**Art. 185** - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara, exceto nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste regimento.

**Art. 186** - A votação deverá ser feita logo após o encerramento da discussão, não podendo ser interrompida por nenhuma hipótese.

**Parágrafo Único** - Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da reunião, dar-se-á ele por prorrogado, até que a mesma se conclua.

**Art. 187** - Os projetos de lei, salvo os de denominação, serão apreciados e decididos pelo Plenário em dois turnos de votação, sendo um para apreciação da constitucionalidade e legalidade e outro para o mérito.

**§ 1º** - Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o referido parecer ser submetido ao Plenário, a fim de, em discussão e votação única, ser apreciado.

**§ 2º** - Se aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação, a matéria será sumariamente arquivada e, se rejeitado o parecer, terá sua tramitação normal.

**Art. 188** - As proposições para as quais o regimento exija parecer não serão submetidas à votação sem ele.

## SEÇÃO II – DA OBSTRUÇÃO

**Art. 189** - Obstrução é a saída do Vereador do Plenário, antes de iniciada a votação, negando "quorum" para a necessária deliberação.

§ 1º - Quando a matéria for declarada em votação, o Vereador poderá deixar o Plenário, cabendo a qualquer Vereador, no ato, alertar o Presidente para as devidas providências.

§ 2º - Não havendo "quorum" para continuidade da reunião, a mesma será automaticamente encerrada pelo Presidente.

§ 3º - A falta de quorum qualificado para votação de determinada proposição não ensejará o término da reunião quando houver quorum para a continuidade da mesma, devendo o Presidente, após retirar a proposição da pauta, dar continuidade aos itens restantes.

I - A reunião será automaticamente prorrogada quanto tiver sido suspensa temporariamente nos casos previstos nos artigos 94, 115 e 116 deste Regimento.

## SEÇÃO III – DA ABSTENÇÃO DE VOTO

**Art. 190** - O Vereador presente à reunião plenária, no ato em que a matéria é declarada em votação, poderá abster-se quando tiver interesse pessoal manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo, devendo fazer a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença, para efeito de "quorum".

## SEÇÃO IV – DA JUSTIFICATIVA DE VOTO

**Art. 191** - Justificativa de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º - Em justificativa de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a justificativa de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos.

## SEÇÃO V – DOS PROCESSO DE VOTAÇÃO

**Art. 192** – As matérias legislativas serão submetidas à apreciação do Plenário através de votação simbólica, adotada como padrão, ou nominal, em exceção.

*(Redação determinada pela Resolução nº 336, de 2006).*

*(A Resolução nº 336, de 2006, suprimiu os incisos I, II e III).*

§ 1º - Pelo método de votação simbólica, o Presidente da Câmara, ao submeter qualquer matéria ao voto do Plenário, estando os vereadores presentes sentados às suas mesas, convidá-los-á a assim permanecerem se forem favoráveis à matéria proposta, proclamando, em seguida, o resultado verificado.

*(Redação determinada pela Resolução nº 336, de 2006)*

§ 2º - Pelo método da votação nominal, o qual somente será admitido mediante requerimento de vereador ao Presidente e aprovação do Plenário, cada edil presente será convidado a pronunciar se seu voto é favorável ou contrário à proposição apreciada.

*(Redação determinada pela Resolução nº 336, de 2006).*

§ 3º - Para se praticar a votação nominal, será necessário que algum Vereador a requeira e o Plenário admita.

§ 4º - O requerimento verbal para este fim não admitirá votação nominal.

**Art. 193** – (REVOGADO).

*(Caput revogado pelo artigo 5º, da Resolução Nº 336, de 2006).*

**Parágrafo Único** - A votação por escrutínio secreto praticar-se-á mediante cédula impressa, datilografada ou digitada, constando dela número referente ao item da ordem do dia a ser votada, recolhida em urna, à vista do Plenário, devendo o Presidente nomear 2 (dois) vereadores para lhe servirem de escrutinadores, que farão o controle dos votos, conferindo com a lista de presença e anunciando a quantidade de votos favoráveis, contrários, nulos e brancos.

*(O parágrafo único do artigo 193 não foi expressamente revogado pelo artigo 5º da Resolução nº 336, de 2006, mas, porém, não se encontra em consonância com as demais disposições deste Regimento Interno, haja vista que o voto secreto foi extinto).*

## SEÇÃO VI – DO MÉTODO DE VOTAÇÃO

**Art. 194** - Em primeiro lugar se processa a votação do projeto, caso não tenha substitutivo.

a) se for aprovado, entram em votação as emendas;

b) se for rejeitado, as emendas estão prejudicadas.

§ 1º - Caso haja substitutivos, estes serão votados na seguinte ordem:

a) substitutivo de qualquer comissão;

b) substitutivo do autor do projeto;

c) substitutivo de vereador ou vereadores;

§ 2º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

§ 3º - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

**Art. 195** - Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas em bloco.

**Parágrafo Único** - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário das comissões.

## SEÇÃO VII – DA PREFERÊNCIA

**Art. 196** - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra constante da ordem do dia.

§ 1º - Terão preferência na discussão e votação, com exceção dos projetos orçamentários previstos no artigo 216 e seguintes deste Regimento Interno, as proposituras que visem a concessão de títulos honoríficos, medalhas e comendas; as denominações de ruas, estradas, praças, próprios e demais logradouros públicos; bem como a declaração de utilidade pública e a concessão de subvenção, sendo estas proposituras incluídas como os primeiros itens da ordem do dia.

*(Parágrafo incluído através da Resolução nº 353, de 08 de dezembro de 2009).*

§ 2º - Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os em tramitação ordinária.

*(Parágrafo renumerado pela Resolução nº 353, de 08 de dezembro de 2009).*

§ 3º - Terá preferência para votação o substitutivo oferecido por qualquer comissão.

*(Parágrafo renumerado pela Resolução nº 353, de 08 de dezembro de 2009)*

§ 4º - Na hipótese de rejeição do substitutivo, votar-se-á a proposição principal, ao que se seguirá, se aprovada, a votação das respectivas emendas.

*(Parágrafo renumerado pela Resolução nº 353, de 08 de dezembro de 2009)*

§ 5º - O projeto contendo substitutivo aprovado em primeira discussão, mas rejeitado em segunda discussão, será sumariamente arquivado.

*(Parágrafo renumerado pela Resolução nº 353, de 08 de dezembro de 2009)*

§ 6º - Os itens da pauta da ordem do dia poderão, mediante requerimento verbal, aprovado pelo Plenário, ter sua ordem de discussão e votação alterada.

*(Parágrafo renumerado pela Resolução nº 353, de 08 de dezembro de 2009)*

## SEÇÃO VIII – DO DESTAQUE

**Art. 197** - Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo, ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar a votação isolada pelo Plenário de títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

§ 1º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma.

§ 2º - O pedido de destaque deverá ser feito antes de anunciado o início da votação pelo Presidente.

§ 3º - O veto poderá receber destaque, podendo abranger apenas parte do texto vetado.

## SEÇÃO IX – DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

**Art. 198** - No encaminhamento de votação, será assegurada, a cada bancada, pelo seu líder ou um dos Vereadores por ele indicado, falar pelo prazo de 5 (cinco) minutos, a fim de esclarecer os respectivos liderados sobre a orientação a seguir.

**Parágrafo Único** - O encaminhamento de votação tem lugar logo após ter sido anunciado o início da votação pelo Presidente.

**Art. 199** - Não caberá encaminhamento de votação nos requerimentos verbais que solicitem:

- I - Prorrogação de tempo de reunião;
- II - Votação por determinado processo.

#### **SEÇÃO X - DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO**

**Art. 200** - Sempre que julgar conveniente, qualquer Vereador poderá pedir verificação da votação simbólica, o que será imediatamente acatado pelo Presidente.

**§ 1º** - O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

**§ 2º** - A verificação far-se-á por meio de anúncio do registro oficial da votação realizada, proclamando o resultado o presidente da Câmara.

**§ 3º** - Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

#### **SEÇÃO XI – DA RETIFICAÇÃO DO VOTO**

**Art. 201** - Antes de o Presidente da reunião declarar o resultado da votação da matéria, o Vereador poderá pedir retificação do seu voto, fazendo-o diretamente ao Presidente, através do pedido de uma questão de ordem.

#### **CAPÍTULO III – DA REDAÇÃO FINAL**

**Art. 202** - Ultimada a votação, será o projeto enviado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá adequar o texto a melhor técnica legislativa, remetendo à Mesa, no prazo de 1(um) dia nas proposições em regime de urgência e de 5 (cinco) dias para as de tramitação ordinária, para o cumprimento das providências cabíveis.

**§ 1º** - Excetuam-se do disposto neste artigo:

- a) os projetos de lei orçamentária, cuja redação final competirá à Comissão de Finanças e Orçamento;
- b) os projetos de resolução que digam respeito à matéria de economia interna, inclusive os de reforma do regimento, cuja redação final incumbe à Mesa.

**Art. 203** - Só caberão mudanças à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.

**Parágrafo Único** - Quando, após a adequação da redação final pela Comissão de Justiça e Redação e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção da qual dará conhecimento ao Plenário.

#### **CAPÍTULO IV – DA URGÊNCIA**

**Art. 204** - Quando a matéria tramitar em regime de urgência, o Presidente da Câmara providenciará a remessa da proposição às comissões que devam opinar a respeito.

**§ 1º** - Incluído na ordem do dia o projeto que não conte com pareceres, as comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a reunião pelo prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis, por despacho do Presidente da Câmara, por mais 30 (trinta) minutos, a cada comissão, quando reunidas separadamente.

**§ 2º** - Na impossibilidade de manifestações das comissões competentes, o Presidente da Câmara consultará o Plenário a respeito da retirada da urgência apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, será designado, no ato, relator especial, que terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) minutos para exarar parecer.

**§ 3º** - A matéria em regime de urgência, ainda não votada em qualquer fase, após ser votada em primeira discussão, retorna na pauta da ordem do dia da segunda reunião após sua primeira votação, devendo, caso não tenha pareceres das comissões, seguir o disposto nos parágrafos anteriores.

**Art. 205** - Não caberá urgência nos casos de reforma do Regimento Interno e demais casos previstos na Lei Orgânica do Município.

**Art. 206** - Não cabe adiamento de discussão em matéria tramitando em regime de urgência e, na falta de quorum para sua apreciação, a proposição figurará como 1º item na ordem do dia da reunião seguinte.

**Parágrafo Único** - Mediante requerimento proposto por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, aprovado pelo Plenário, a urgência será retirada.

#### **CAPÍTULO V – DO VETO**

**Art. 207** - Recebido o veto, o Presidente o encaminhará às comissões que deverão examiná-lo conforme as razões apresentadas, para que estas apresentem parecer devidamente fundamentado.

**§ 1º** - Não serão objeto de análise e parecer da Comissão de Justiça e Redação, os vetos nos quais as razões se baseiem unicamente em questões de mérito.

**§ 2º** - Será de 5 (cinco) dias o prazo para que a comissão emita o seu parecer.

**§ 3º** - Instruído com o parecer será o projeto incluído na ordem do dia da primeira reunião ordinária a se realizar.

**Art. 208** - Será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, o prazo para o Plenário deliberar sobre a matéria vetada, total ou parcialmente, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e no artigo 156 e seus parágrafos deste Regimento.

#### **CAPÍTULO VI – DAS DENOMINAÇÕES DE VIAS PÚBLICAS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 209** - O projeto de lei alterando ou denominando via pública, próprio municipal e logradouro público, depois de lido em plenário, e com parecer da Comissão de Justiça e Redação será despachado para a Comissão de Política Urbana, de Meio Ambiente e de Cultura, Educação, Esporte e Turismo e para manifestar-se sobre todos os aspectos da proposição e emendas.

**§ 1º** - Após o parecer da comissão, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão única e votação.

**§ 2º** - Se forem apresentadas emendas antes de encerrada a discussão, o projeto retornará à comissão para novo exame, após o que, será reincluído na ordem do dia para prosseguimento da discussão única e votação.

**Art. 209 - A.** Fica obrigado o autor do projeto de lei que pretenda denominar vias públicas, próprios municipais e logradouros públicos, a apresentar no ato do protocolo do referido projeto, certidão ou ofício expedido pelo setor competente do Poder Executivo Municipal, na qual conste que o local a ser denominado não possui denominação oficial.

*(Artigo incluído através da Resolução nº 359, de 13 de abril de 2010)*

**§ 1º** Em se tratando de denominação de rua ou via pública a certidão ou ofício descrito no caput deste artigo também deverá atestar que no local a ser denominado constam pelo menos 02 (dois) melhoramentos, existentes parcialmente ou em toda a extensão da rua ou via pública.

*(Parágrafo incluído através da Resolução nº 359, de 13 de abril de 2010)*

**§ 2º** Para a denominação de estradas municipais, praças, parques e próprios públicos, fica dispensada a informação de existirem melhoramentos.

*(Parágrafo incluído através da Resolução nº 359, de 13 de abril de 2010)*

**§ 3º** A solicitação descrita no caput e no § 1º deste artigo, serão feitas exclusivamente através de requerimento de informações, devidamente aprovado em plenário, vedada a utilização de ofício para essa finalidade.

*(Parágrafo incluído através da Resolução nº 359, de 13 de abril de 2010)*

**§ 4º** É proibida, no requerimento de informações de que trata o caput e o § 1º deste artigo, a solicitação referente a mais de uma via pública, próprio municipal e logradouro público, devendo o local que se pretenda denominar estar bem discriminado e especificado, contendo todas as informações necessárias para a sua localização, vedada a solicitação genérica ou que englobe várias vias públicas, próprios municipais e logradouros públicos de determinado bairro, loteamento ou da totalidade do Município, sendo necessário um requerimento para cada denominação.

*(Parágrafo incluído através da Resolução nº 359, de 13 de abril de 2010)*

**§ 5º** Os projetos de lei que pretendam denominar vias públicas, próprios municipais e logradouros públicos, somente serão apresentados pelos respectivos autores dos requerimentos

que solicitaram as informações descritas no caput e no § 1º deste artigo, ficando vinculada a autoria do projeto de lei ao vereador autor do requerimento de informações.

*(Parágrafo incluído através da Resolução nº 359, de 13 de abril de 2010)*

**§ 6º** O vereador autor do requerimento de informações de que trata o caput e o § 1º deste artigo poderá, através de certidão devidamente assinada, autorizar que outro vereador não proponente do requerimento de informações apresente ou seja co-autor do projeto de lei que vise à pretendida denominação.

*(Parágrafo incluído através da Resolução nº 359, de 13 de abril de 2010)*

**§ 7º** É vedado a qualquer outro vereador, na mesma sessão legislativa, solicitar outro requerimento de informações, sobre a mesma via pública, próprio municipal e logradouro público, que já tenha sido apresentado e aprovado em plenário.

*(Parágrafo incluído através da Resolução nº 359, de 13 de abril de 2010)*

**§ 8º** O autor do requerimento de informações de que trata o caput e o § 1º deste artigo terá até o final da sessão legislativa para apresentar o projeto de lei para a denominação pretendida e, caso não tenha apresentado o referido projeto de lei, outro vereador, na sessão legislativa seguinte, poderá solicitar novo requerimento de informações e, com a resposta favorável e havendo possibilidade legal, poderá apresentar o projeto de lei.

*(Parágrafo incluído através da Resolução nº 359, de 13 de abril de 2010)*

**§ 9º** Caso o requerimento de informações de que trata o caput e o § 1º deste artigo seja apresentado em co-autoria com mais de um vereador, todos eles ficarão vinculados para a apresentação do projeto de lei, vedada a apresentação por somente um dos autores do requerimento.

*(Parágrafo incluído através da Resolução nº 359, de 13 de abril de 2010)*

**§ 10.** Cada projeto de lei será exclusivo para denominar uma via pública, próprio municipal e logradouro público, vedada a denominação em conjunto ou que disponha sobre mais de uma denominação no mesmo projeto de lei.

*(Parágrafo incluído através da Resolução nº 359, de 13 de abril de 2010)*

**§ 11.** É vedada a denominação de vias públicas, próprios municipais e logradouros públicos com mais de um nome.

*(Parágrafo incluído através da Resolução nº 359, de 13 de abril de 2010)*

**Art. 210** - Será observado o mesmo procedimento do artigo anterior e parágrafos, nas proposições de declaração de órgão de utilidade pública, nas que dispõem sobre datas cívicas comemorativas, alusivas a eventos culturais, históricos, promocionais e homenagens.

## **CAPÍTULO VII – DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA**

**Art. 211** – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**§ 1º** - Até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano o Presidente da Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo as contas da Câmara, apresentadas pela Mesa.

**§ 2º** - Após recebidas as contas pela Câmara Municipal, devolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado, qualquer contribuinte poderá examiná-las, ficando à disposição pelo prazo de 60 (sessenta) dias, anualmente, contados a partir do recebimento pela Câmara Municipal das contas remetidas pelo Tribunal, podendo ser questionada a sua legitimidade, na forma da lei.

**§ 3º** - A consulta poderá ser feita por qualquer cidadão no recinto da Câmara, dentro de seu horário de funcionamento, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, ficando à sua disposição pelo menos uma cópia, cuja regulamentação deverá se dar anualmente.

**§ 4º** - Em caso de questionamento da legitimidade das contas, a reclamação apresentada deverá conter:

**I** - a identificação e a qualificação do reclamante;

**II** – ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara, sendo a primeira via encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício, a segunda via deverá ser anexada à contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação, a terceira via servirá como recibo ao reclamante devidamente protocolada pela Câmara e a quarta via será arquivada na Câmara Municipal em pasta própria.



**§ 5º** - a anexação da segunda via, de que trata o inciso segundo supra independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob as penas da lei.

**Art. 212** - Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara encaminha-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo ou resolução, conforme o caso.

**Art. 213** – A Câmara Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento, para analisar o parecer do Tribunal de Contas do Estado e julgar anualmente as contas do Prefeito.

**§ 1º** – Se, exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da sessão imediata, ficando sobrestadas todas as demais proposições, ressalvadas as matérias de que tratam o § 1º do artigo 73 e § 3º do artigo 75 da Lei Orgânica do Município.

**§ 2º** - No caso de interposição de recurso, configurado no inciso II do parágrafo 4º do artigo 212 a comissão deverá exarar parecer específico ao decidido, anexando-o ao processo, ratificando ou ratificando o parecer anteriormente expedido.

**Art. 214** - Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas, ou parte dessas contas, será todo o processo, ou parte referente a contas impugnadas, remetido ao Ministério Público para os fins de direito.

**Parágrafo Único** - A rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Art. 215** – No mais deverão os Poderes Executivo e Legislativo obedecerem o que determina o artigo 81, devendo o Poder Executivo informar à Câmara as exigências contidas no artigo 82, ambos da Lei Orgânica do Município.

## **TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

### **CAPÍTULO I – DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 216** - O Prefeito enviará à Câmara os projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA), do Plano Plurianual (PPA) e das Diretrizes Orçamentárias (LDO) dentro dos prazos estabelecidos em lei e os devolverá ao Executivo também obedecidos os prazos previstos.

**Art. 217** - Lidos no expediente da primeira reunião, passarão os projetos de leis orçamentárias a figurar na pauta em 10 (dez) dias, para conhecimento dos Vereadores e recebimento de emendas.

**Art. 218** - Os projetos, em seguida, serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, que os apreciarão, dentro de 5 (cinco) dias, nos seus aspectos constitucionais e, depois, irão à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

**§ 1º** - Se qualquer das comissões deixar de dar parecer no prazo previsto no “caput” deste artigo, o Presidente designará 3 (três) vereadores para, em conjunto e dentro do prazo de 10 (dez) dias, emitir o parecer.

**§ 2º** - Não se concederá “vista” do parecer sobre os projetos, quando das suas tramitações na Comissão de Finanças e Orçamento.

**§ 3º** - Será final o pronunciamento da Comissão Especial sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emendas aprovadas ou rejeitadas.

**§ 4º** - Instruídos com pareceres, os projetos serão incluídos na ordem do dia, como item primeiro, para primeira discussão e votação;

**§ 5º** - Após a votação em primeira discussão, os projetos de orçamentos permanecerão em pauta por duas reuniões, para recebimento de emendas, que serão analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, sendo admitidas desde que obedeçam aos parágrafos 2º e 3º, do artigo 218 da Lei Orgânica do Município

**§ 6º** - Aprovados os projetos em duas discussões, a Comissão de Finanças e Orçamento elaborará a redação final.

**Art. 219** - As emendas apresentadas pelos Vereadores e aprovadas em Plenário, bem como aprovadas as redações finais, serão os projetos encaminhados à sanção do Prefeito, obedecidos os prazos constitucionais.

**Art. 220** – Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro, será aplicada, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

**Art. 221** – Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

## **CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS**

**Art. 222** – São títulos honoríficos:

**I** – Cidadão Serrano;

**II** – Cidadão Emérito;

**III** – Medalha de Mérito “Fundador Lourenço Franco de Oliveira”;

**IV** – Medalha de Mérito Esportivo “Prof. José Laffranchi”.

**Art. 223** – Os títulos honoríficos serão concedidos por via de decretos legislativos, desde que aprovados por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 224** - Os títulos de “Cidadão Serrano” e de “Cidadão Emérito” serão concedidos às pessoas que, radicadas ou não no Município, tenham, reconhecidamente, prestados relevantes serviços a Serra Negra.

Parágrafo único - O título de “Cidadão Serrano” será outorgado a pessoas naturais de outras cidades e, o de “Cidadão Emérito” aos nascidos em Serra Negra ou em outras cidades.

*Parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 358/2010, com efeitos retroativos a 1º de março de 2010.*

**Art. 225** - Os projetos de Decretos Legislativos concedendo títulos de “Cidadão Serrano” e de “Cidadão Emérito” deverão ser subscritos por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e serão instruídos, sob pena de rejeição protocolar, com os seguintes documentos:

**I** - Biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;

**II** - Relação dos trabalhos e serviços prestados à cidade.

**Art. 226** – A Medalha de Mérito “Fundador Lourenço Franco de Oliveira”, será entregue para homenagear personalidades civis, militares, ou eclesiásticas, que tenham se distinguido de forma notável ou relevante ou tenha contribuído, direta ou indiretamente, no campo do comércio, da indústria, da medicina, da saúde e higiene pública, das profissões liberais, da política regional ou local, da economia, da segurança, da filantropia, da agricultura, da pecuária, da educação, das ciências, da justiça, das letras e artes, da assistência social, do rádio e televisão, ou da imprensa, objetivando ao desenvolvimento da região ou do município de Serra Negra.

**Parágrafo Único** - A homenagem de que trata o “caput” deste artigo, somente será concedida a pessoas em vida com idade mínima de 50 (cinquenta) anos consoante prevê o Decreto Legislativo nº 170/03.

**Art. 227** – A Medalha de Mérito Esportivo “Prof. José Laffranchi”, será entregue para homenagear personalidades brasileiras ou não, que tenham distinguido de forma relevante ou tenha contribuído, direta ou indiretamente, no campo esportivo.

**Art. 228** – Os projetos de Decretos Legislativos para a concessão de Medalha de Mérito “Fundador Lourenço Franco de Oliveira” e Medalha de Mérito Esportivo “Prof. José Laffranchi” previstos nos artigos 227 e 228 deste Regimento Interno, deverão ser apresentados por iniciativa dos membros efetivos da Mesa ou por iniciativa de três membros da Câmara e serão instruídos, sob pena de rejeição protocolar, com os seguintes documentos:

**I** – Biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;

**II** – Relação detalhada das distinções previstas nos artigos 227 e 228, respectivamente, deste Regimento Interno;

**Art. 229** – Os projetos de Decretos Legislativos com insuficiência de documentos exigidos serão devolvidos ao autor, para que atenda o disposto nesta Resolução.

**Art. 230** – A entrega dos títulos honoríficos previstos neste Capítulo serão entregues sempre em sessão solene da Câmara Municipal, especialmente convocada para esse fim, de forma individual e ou coletiva, precedidas da leitura dos respectivos Decretos Legislativos.

**§ 1º** - Nas reuniões solenes aludidas, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da proposição, ou, em caso de ausência, do Vereador designado pelo Presidente como orador oficial, e a do homenageado.

**§ 2º** - Excepcionalmente, o Presidente da Câmara poderá, atendendo a requerimento devidamente aprovado, fazer entrega de honrarias no expediente de reunião ordinária.

**§ 3º** - Estando presente algum chefe de Executivo, de qualquer esfera, lhe será concedida a palavra, a critério do mesmo.

**Art. 231** - Os pergaminhos de títulos de Cidadão Serrano e Cidadão Emérito conterão a assinatura do Presidente da Câmara e do autor ou dos autores do projeto de Decreto Legislativo.

**Art. 232** - Não se consideram serviços relevantes prestados a Serra Negra, os atos praticados por dever de ofício, por autoridades constituídas.

**Art. 233** - A Câmara Municipal poderá conceder outras honrarias, na forma de diplomas ou medalhas, que serão criadas por meio de resoluções específicas, aprovadas por voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores e concedidas por meio de decretos legislativos, cujos projetos tenham recebido parecer favorável da Comissão Especial de Honraria de que trata este Capítulo, ou outra especificada na respectiva resolução, e sido aprovados pela maioria simples dos membros da Câmara.

## TÍTULO VIII

### DO REGIMENTO INTERNO

#### CAPÍTULO I – DAS QUESTÕES DE ORDEM

**Art. 234** - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do regimento na sua prática.

**Art. 235** - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

**Parágrafo único** - Se o Vereador, ao levantar uma questão de ordem, não observar o disposto neste artigo, o Presidente poderá, desde logo, cassar-lhe a palavra, determinando ainda que não se faça registro dela nos anais da Câmara.

**Art. 236** - Caberá ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la, na reunião em que for proferida, bem como utilizar-se da via recursal, caso não concorde com a decisão ou interpretação emitida pela Presidência.

**Parágrafo Único** - O Presidente poderá submeter a questão de ordem à decisão do Plenário, quando não houver previsão regimental.

**Art. 237** - As deliberações do Presidente da Mesa em questões de ordem poderão, a requerimento verbal de Vereador, e submetido ao Plenário, constituir precedente, sendo anotado em livro de registro próprio para precedentes regimentais, o qual ficará sobre a Mesa Diretora dos Trabalhos, à disposição dos senhores Vereadores.

**Parágrafo único** - A Mesa da Câmara, antes do término da sessão legislativa, deverá apresentar projeto de resolução com os precedentes anotados, para serem incorporados ao regimento interno.

**Art. 238** - O prazo para formular uma, ou mais questões de ordem, simultaneamente, em qualquer fase da sessão, não poderá exceder 3 (três) minutos.

## CAPÍTULO II – DOS RECURSOS

**Art. 239** - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Mesa.

**§ 1º** - Computar-se-á o prazo excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento;

**§ 2º** - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I – for determinado o fechamento da Câmara Municipal;

II - o expediente da Câmara Municipal for encerrado antes da hora normal.

**§ 3º** - Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação do recorrente.

**§ 4º** - A superveniência do recesso legislativo suspenderá o curso do prazo, o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo do recesso parlamentar.

**§ 5º** - O recurso será encaminhado ao Presidente, para que apresente contra razões e, em seguida, à Comissão de Justiça e Redação para, no prazo de 10 (dez) dias emitir parecer e, se for o caso, elaborar projeto de resolução, o qual deverá, dentro de 10 (dez) dias, ser incluído na ordem do dia.

**§ 6º** - O parecer da Comissão, com ou sem projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária.

**§ 7º** - O Presidente poderá, também, acolher o recurso, fundamentando as razões e determinar providências a fim de cumprir a decisão recorrida.

## CAPÍTULO III – DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

**Art. 240** – O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

**Art. 241** – O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I – por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa;

III – pela Comissão Especial para este fim constituída.

**Parágrafo Único** – O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em um único turno, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 242** - O projeto de resolução destinado a modificar, total ou parcialmente, o Regimento Interno, depois de lido em Plenário será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias para seu parecer, em todos os aspectos sobre o referido projeto de resolução e emendas, se houver.

**Parágrafo Único** - Compete à Mesa a elaboração da redação final dos projetos de reforma do Regimento Interno.

## TÍTULO IX DO PREFEITO

### CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES GERAIS

**Art. 243** – Poderá o Prefeito comparecer a Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

**§ 1º** – Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações e a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

**§ 2º** – Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

**Art. 244** – O Prefeito mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a liderança, o qual gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

**Art. 245** – Compete a Câmara, através de requerimentos dos Vereadores, aprovados em Plenário, solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Art. 246** – Aprovado, o requerimento será imediatamente encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar à Câmara a devida resposta, ou pedir prorrogação do prazo, que fica sujeito à aprovação do Plenário.

**Art. 247** – Os pedidos de informações podem ser renovados, quando a resposta não corresponder plenamente ao autor do requerimento, de conformidade com o seu pedido.

## **CAPÍTULO II -DAS LICENÇAS**

**Art. 248** – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, por período superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 249** - O Prefeito somente poderá licenciar-se:

**I** – por motivo de doença, devidamente comprovada;

**II** – por motivo de licença maternidade;

**III** – em razão de serviço ou missão de representação do Município, inclusive quando esta implicar viagem ao Exterior;

**IV** – para tratar de interesse particular;

**V** – em razão de férias.

**§ 1º** - Na hipótese da licença prevista no inciso III, o pedido, amplamente motivado, deverá indicar, dentre outros, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos;

**§ 2º** - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o seu subsídio integral, exceto quanto a licença de que trata o inciso IV que será sempre concedida com prejuízo dos subsídios.

**§ 3º** - As férias sempre anuais e de trinta dias, não poderão ser gozadas nos períodos de recesso da sessão legislativa, não cabendo indenização quando, a qualquer título, deixarem de ser gozadas.

**Art. 250** – No caso das licenças previstas nos incisos I, III,IV e V do artigo 250, deverá o Chefe do Executivo solicitar expressamente à Câmara Municipal, sendo o requerimento lido no Expediente da sessão e transformado em projeto de decreto legislativo pela Mesa, entrando para deliberação do Plenário na Ordem do Dia da mesma sessão, e somente poderá ser rejeitado pelo Plenário de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

**Parágrafo Único** – Na hipótese do inciso II, serão observados os mesmos critérios estabelecidos para a servidora pública municipal e condições fixadas por lei Federal, como benefício previdenciário e prevista na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVIII, devendo o pedido ser protocolado na Câmara Municipal para conhecimento do Plenário, e da concessão da licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO III – DA SUBSTITUIÇÃO E SUCESSÃO**

**Art. 251** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara que completará o período se a vaga ocorrer na segunda metade do mandato.

**Art. 252** – Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o 1º Vice-Presidente assumirá a Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal, ficando a critério do Plenário a necessidade da eleição de novo membro.

**Art. 253** - Ocorrendo as vagas na primeira metade do mandato, far-se-á a eleição direta noventa dias depois de aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completar o período.

**Parágrafo Único** – Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Presidente da Câmara, ou Secretário Municipal de Administração com o auxílio do Órgão Jurídico.

## **CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 254** – O Prefeito fará jus a subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal nos termos do artigo 23 e seguintes da Lei Orgânica do Município, não fazendo jus ao subsídio o

Prefeito que, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato, não encaminhar à Câmara Municipal a competente declaração de bens, devidamente atualizada.

#### **CAPÍTULO V – DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 255** – Nos crimes comuns, nas contravenções penais e nos crimes de responsabilidade, o Prefeito e seu substituto serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da legislação Federal aplicável.

**Art. 256** – O Prefeito e seu substituto serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas previstas no artigo 4º do Decreto-Lei Federal nº 201/67, ou outra norma que venha substituí-lo:

- I** – Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II** – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III** – Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV** – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V** – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI** – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII** – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII** – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;
- IX** – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X** – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Art. 257** – O processo de cassação do mandato obedecerá o rito determinado pelo artigo 5º do Decreto Lei Federal nº 201/67, e no que couber o previsto no artigo 98, Capítulo VI deste Regimento.

#### **CAPÍTULO VI – DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Art. 258** – A extinção do mandato do Prefeito será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal, na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 104 da Lei Orgânica do Município, devendo o Presidente da Câmara Municipal comunicá-lo ao Plenário, e ao declarar extinto o mandato convocar o substituto.

### **TÍTULO X**

#### **DA CONVOCAÇÃO DE AUTORIDADES MUNICIPAIS**

**Art. 259** - Os secretários municipais, os presidentes de entidades da administração indireta e das fundações e os subprefeitos poderão ser convocados pela Câmara, a requerimento devidamente justificado de qualquer Vereador ou Comissão, que indicará o objeto da convocação ficando sujeito à deliberação do Plenário.

**§ 1º** - Resolvida a convocação, o 1º secretário da Câmara ou o presidente da comissão entender-se-á com a autoridade convocada, mediante ofício, em que indicará as informações pretendidas, para que escolha, dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias, o dia e hora da reunião a que deva comparecer.

**§ 2º** - No entendimento com a autoridade convocada dar-se-á preferência que seja a reunião realizada em data de sessão ordinária.

**Art. 260** - Quando comparecer ao plenário da Câmara ou perante a comissão, a autoridade terá assento à direita do Presidente respectivo.

**Art. 261** - Na reunião, a autoridade fará, inicialmente, uma exposição da matéria que foi objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações dos Vereadores.

**§ 1º** - A autoridade, durante a sua exposição ou resposta às interpelações, bem como os Vereadores, ao enunciarem as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação, nem sofrerão apertes.

**§ 2º** - É lícito ao Vereador ou membro de comissão, autor do requerimento de convocação, após a resposta da autoridade, a sua apelação, manifestar, durante 10 (dez) minutos, sua concordância ou discordância.

**§ 3º** - Serão observados os seguintes prazos:

**a)** até 30 (trinta) minutos, para exposição pela autoridade convocada;

**b)** até 10 (dez) minutos para o autor da convocação;

**c)** até 5 (cinco) minutos para réplica pela autoridade;

**d)** até 5 (cinco) minutos para tréplica pelo autor da convocação;

**e)** o restante do tempo será utilizado para o debate, quando os demais Vereadores poderão formular perguntas à autoridade.

**§ 4º** - O tempo de debate será dividido eqüitativamente pelos partidos, independentemente do número de Vereadores, sendo permitida a cessão total ou parcial, mediante declaração verbal do líder.

**Art. 262** - O expediente na reunião a que deva comparecer autoridade municipal constará apenas dos incisos I e II, parágrafo 1º do artigo 106, após o que, a autoridade será chamada.

## TÍTULO XI

### DA MANUTENÇÃO DA ORDEM

**Art. 263** – O policiamento do recinto da Câmara Municipal compete ao Presidente e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente, entretanto, requisitar força policial do destacamento da cidade para manter a ordem interna.

**Art. 264** - Será permitida a qualquer pessoa assistir às reuniões da Câmara Municipal, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

**I** – apresente-se decentemente trajado;

**II** – não porte armas;

**III** – conserve-se em silêncio durante os trabalhos e porte-se com urbanidade, sem tumultuar a continuidade dos mesmos, sob as penas de desacato;

**IV** – atenda as determinações da Mesa;

**V** – não interpele os Vereadores.

**§ 1º** – Pela infração no disposto neste artigo, poderá o Presidente da Câmara fazer desocupar o local destinado ao público ou retirar determinada pessoa do edifício, inclusive, empregando força policial se, para tanto for necessário.

**§ 2º** - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente da Câmara suspender a reunião, pelo tempo que se fizer necessário.

**Art. 265** – Se no recinto da Câmara for cometida alguma infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial para a lavratura do auto e instauração do processo; em não havendo flagrante, o Presidente comunicará o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

**Art. 266** - No Plenário e em outras dependências internas da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

## TÍTULO XII

### DA SECRETARIA

**Art. 267** - Os serviços administrativo e legislativo da Câmara far-se-ão através de sua Diretoria e Secretaria Geral.

**Art. 268** - Qualquer pedido de informação, por parte dos Vereadores, relativo aos serviços administrativo e legislativo da Câmara ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigido e encaminhado diretamente à Mesa.

**§ 1º** - A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência por escrito, diretamente ao interessado.

**§ 2º** - O requerimento de informação deverá ser protocolado.

**Art. 269** - São de iniciativa exclusiva da Mesa, os projetos de resolução que tratem da Secretaria da Câmara.

**§ 1º** - Os projetos aos quais se refere o “caput” deste artigo e suas emendas deverão receber parecer:

a) da Comissão de Justiça e Redação;

b) da Mesa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, caso recebam emendas;

c) quando for o caso, da Comissão de Finanças e Orçamento.

**§ 2º** - Compete à Mesa elaborar a redação final desses projetos.

### TÍTULO XIII

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 270** – Nos dias de sessão da Câmara ficarão hasteadas as bandeiras, Brasileira, Paulista e do Município no recinto do Plenário.

**Art. 271** - Os prazos previstos neste regimento não serão contados durante os períodos de recesso da Câmara, exceto os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes e as Comissões Especiais de Inquérito.

**Parágrafo Único** – Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for possível, as disposições da legislação processual civil.

**Art. 272** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 44, de 18 de agosto de 1.970.

Comissão Especial de Elaboração:

Presidente: Vereador André Luiz Marchi Padula

Membros: Vereadores, Divaldo Fernando De Santi, Nelson Antonio de Godoy, Deoclécio Anghinoni, João Alcides Dei Santi e Paulo Roberto Endrighi.

Coordenação e supervisão do Dr. Marcos Guilherme Lugli – Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Serra Negra.

Colaboração de Maria Tereza Lopes Dallari – Diretora Legislativa.

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, aos 21 de dezembro de 2004.



**VER. JOSÉ ALFREDO DALLARI JUNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal

**VER. CELSO BUENO CORCHETTI**  
Secretário da Mesa Diretora

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, na data supra.

**CLÁUDIA ROBERTA DE SOUSA GUANDALINI**  
Secretária Geral Administrativa

## **ÍNDICE GERAL**

<b>MATÉRIA</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>TÍTULO I</b>	
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	
Capítulo I – Da Sede da Câmara .....	03
Capítulo II – Do Número de Vereadores .....	03
Capítulo III – Das Atribuições da Câmara Municipal .....	03
Capítulo IV – Da Competência da Câmara Municipal .....	04

Capítulo V – Da Instalação Legislativa .....	05
Seção I – Dos Preparativos para a Posse .....	05
Seção II – Da Posse dos Vereadores .....	05
Seção III – Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	06
Seção IV – Da Posse Superveniente .....	06

Capítulo VI – Das Reuniões .....	07
----------------------------------	----

Capítulo VII – Da Reunião Inicial dos Trabalhos Legislativos .....	07
--	----

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Capítulo I – Da Mesa Diretora .....	07
Seção I – Da Composição .....	07
Seção II – Da Competência .....	07
Seção III – Da Eleição dos Membros da Mesa .....	08
Seção IV – Do Presidente .....	08
Seção V – Dos Vice-Presidentes .....	10
Seção VI – Dos Secretários .....	10
Seção VIII – Da Destituição .....	11

**Capítulo II – Das Comissões**

Seção I – Da Classificação .....	12
Seção II – Das Comissões Permanentes .....	12
Seção III – Das Comissões Especiais de Inquérito (CEI) .....	16
Seção IV – Das Comissões de Investigação e Processantes (CIP) .....	17
Seção V – Das Comissões de Representação (CR) .....	17
Seção VI – Da Representação Partidária .....	17
Seção VII – Da Escolha dos Integrantes .....	18
Seção VIII – Da Direção .....	18
Seção IX – Das Ausências .....	18
Seção X – Das Vagas .....	19
Seção XI – Das Reuniões .....	19
Seção XII – Da Distribuição de Matéria .....	19
Seção XIII – Do Pedido de Visitas nas Comissões .....	20
Seção XIV – Dos Pareceres .....	20
Seção XV – Do Relator Especial .....	20
Seção XVI – Das Audiências Públicas .....	21

**TÍTULO III**

**DOS VEREADORES**

**Capítulo I – Dos Líderes**

Seção I – Dos Líderes de Bancadas Partidárias .....	22
Seção II – Do Líder do Governo .....	22

Capítulo II – Das Licenças .....	22
----------------------------------	----

Capítulo III – Da Remuneração .....	23
-------------------------------------	----

Capítulo IV – Da Inviolabilidade dos Deveres e Direitos .....	23
---	----

Capítulo V – Das Proibições e Incompatibilidades .....	23
--	----

Capítulo VI – Excesso .....	23
-----------------------------	----

Capítulo VII – Da Perda de Mandato .....	24
Capítulo VIII – Da Convocação do Suplente .....	26
Capítulo IX – Da Representação .....	26
<b>TÍTULO IV</b>	
<b>DAS REUNIÕES – DO “QUORUM”</b>	
Capítulo I – Considerações Gerais .....	30
Capítulo II – Da Sessão Legislativa Ordinária .....	30
Sessão I – Da Divisão .....	30
Seção II – Do Expediente .....	31
Seção III – Da Ordem do Dia .....	32
Seção IV – Da Explicação Pessoal .....	32
Seção V – Do Uso da Palavra .....	32
Seção VI – Da Suspensão .....	33
Seção VII – Das Atas e das Gravações e Filmagens dos Trabalhos Legislativos	33
Capítulo III – Das Reuniões das Sessões Extraordinárias .....	33
Capítulo IV – Das Reuniões das Sessões Solenes .....	34
Capítulo V – Das Reuniões das Sessões Secretas .....	34
<b>TÍTULO V</b>	
<b>DAS PROPOSIÇÕES</b>	
Capítulo I – Da Classificação .....	34
Seção I – Do Autor .....	35
Seção II – Do Apoio .....	35
Seção III – Da Inadmissibilidade .....	35
Capítulo II – Das Indicações .....	35
Capítulo III – Dos Requerimentos .....	36
Seção I – Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente .....	36
Seção II – Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário .....	36
Capítulo IV – Das Moções .....	37
Capítulo V – Do Processo Legislativo .....	37
Capítulo VI – Dos Projetos de Emendas à Lei Orgânica .....	37
Capítulo VII – Dos Projetos das Leis Complementares .....	38
Capítulo VIII – Dos Projetos de Lei (Ordinárias) .....	38
Capítulo IX – Dos Projetos de Decreto Legislativo .....	40
Capítulo X – Dos Projetos de Resolução .....	41
Seção I – Das Emendas, Subemendas e Substitutivos .....	41
Capítulo XI – Dos Regimes de Tramitação .....	41
Seção I – Da Retirada .....	42
Seção II – Da Prejudicabilidade .....	42
Seção III – Do Autógrafo .....	42
<b>TÍTULO VI</b>	
<b>DO DEBATE DA DELIBERAÇÃO</b>	
Capítulo I – Do Debate .....	42
Seção I – Da Discussão .....	42

Seção II – Do Orador .....	43
Seção III – Dos Apartes .....	43
Seção IV – Dos Prazos .....	43
Seção V – Do Adiamento (Pedido de Vista) .....	43
Seção VI – Do Encerramento .....	43
Capítulo II – Da Deliberação .....	44
Seção I – Da Votação .....	44
Seção II – Da Obstrução .....	44
Seção III – Da Abstenção de Voto .....	44
Seção IV – Da Justificativa de Voto .....	44
Seção V – Dos Processos de Votação .....	44
Seção VI – Do Método de Votação .....	45
Seção VII – Da Preferência .....	45
Seção VIII – Do Destaque .....	45
Seção IX – Do Encaminhamento de Votação .....	46
Seção X – Da Verificação da Votação .....	46
Seção XI – Da Retificação do Voto .....	46
Capítulo III – Da Redação Final .....	46
Capítulo IV – Da Urgência .....	46
Capítulo V – Do Veto .....	47
Capítulo VI – Das Denominações de Vias Públicas, Próprios Municipais e Logradouros Públicos .....	47
Capítulo VII – Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa .....	47
<b>TÍTULO VII</b>	
<b>DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL</b>	
Capítulo I – Dos Orçamentos .....	48
Capítulo II – Da Concessão de Títulos Honoríficos .....	49
<b>TÍTULO VIII</b>	
<b>DO REGIMENTO INTERNO</b>	
Capítulo I – Das Questões de Ordem .....	50
Capítulo II – Dos Recursos .....	51
Capítulo III – Da Reforma do Regimento Interno .....	51
<b>TÍTULO IX</b>	
<b>DO PREFEITO</b>	
Capítulo I – Considerações Gerais .....	52
Capítulo II – Das Licenças .....	52
Capítulo III – Da Substituição e Sucessão .....	52
Capítulo IV – Da Remuneração .....	53
Capítulo V – Da Responsabilidade .....	53
Capítulo VI – Da Extinção do Mandato .....	53
<b>TÍTULO X</b>	
<b>DA CONVOCAÇÃO DE AUTORIDADES MUNICIPAIS .....</b>	<b>53</b>
<b>TÍTULO XI</b>	
<b>DA MANUTENÇÃO DA ORDEM .....</b>	<b>54</b>
<b>TÍTULO XII</b>	

**DA SECRETARIA ..... 55**

**TÍTULO XIII**

**DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 55**